



ESTADO DO MARANHÃO
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIÁRIO OFICIAL ELETRÔNICO

Edição nº 1593/2020

São Luís, 13 de março de 2020

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS

Pleno

- Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior - Presidente
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira - Vice-Presidente
- Conselheiro Álvaro César de França Ferreira - Corregedor
- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Ouvidor
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Primeira Câmara

- Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado - Presidente
- Conselheiro Raimundo Oliveira Filho
- Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira
- Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa
- Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Segunda Câmara

- Conselheiro Alvaro César de França Ferreira - Presidente
- Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
- Conselheiro Edmar Serra Cutrim
- Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Ministério Público de Contas

- Paulo Henrique Araújo dos Reis - Procurador-geral
- Douglas Paulo da Silva - Procurador
- Flávia Gonzalez Leite - Procuradora
- Jairo Cavalcanti Vieira - Procurador

Secretaria do Tribunal de Contas

- Ambrósio Guimarães Neto - Secretário Geral
- Carmen Lúcia Bentes Bastos - Secretária de Gestão
- Renan Coelho de Oliveira - Secretário de Tecnologia e Inovação
- Fábio Alex Costa Rezende de Melo - Secretário de Fiscalização
- João da Silva Neto - Gestor da Unidade de Gestão de Pessoas
- Valeska Cavalcante Martins - Coordenadora de Licitações e Contratos
- Guilherme Cantanhede de Oliveira - Supervisor do Diário Oficial Eletrônico

SUMÁRIO

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS	1
Pleno	1
Primeira Câmara	1
Segunda Câmara	1
Ministério Público de Contas	1
Secretaria do Tribunal de Contas	1
ATOS DE ADMINISTRAÇÃO	2
Gestão de Pessoas	2
DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO	4
Pleno	4
Atos dos Relatores	71

ATOS DE ADMINISTRAÇÃO

Gestão de Pessoas

PORTARIA TCE/MA N.º 291, DE 11 DE MARÇO DE 2020.

Autorização de viagem e diárias.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII, da Lei 8.258 de 06 de junho de 2005, e considerando o Processo nº 1143/2020/TCE/MA,

RESOLVE:

Art. 1º Certificar a participação dos servidores Maria Natividade Pinheiro Farias, matrícula no 10983, e Domingos César Everton Serra, matrícula nº 6734, Auditores Estaduais de Controle Externo, na abertura de procedimento licitatório, ocorrido no dia 10 de março de 2020, no município de Rosário/MA e, para acompanhá-los em viagem, o servidor Cleyton Tamoio Rodrigues Serra, matrícula nº 12583, motorista da Secretaria Municipal de Saúde de São Luís – SEMUS, ora à disposição deste Tribunal.

Art. 2º Conceder 01 (uma) diária para cada servidor.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

ATO Nº. 012, DE 11 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre a exoneração de servidor do Cargo em Comissão do Gabinete do Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

RESOLVE:

Art. 1º Exonerar o servidor Joaquim Elísio Vieira da Silva Nogueira, matrícula nº 13029, do Cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro, TC-CDA-04, a considerar do dia 02 de março de 2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

ATO Nº. 013, DE 11 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre a exoneração de servidor do Cargo em Comissão do Gabinete do Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

RESOLVE:

Art. 1.º Exonerar o servidor Alexandre da Silva Ferreira, matrícula nº 13904, do Cargo em Comissão de Assistente de Gabinete de Conselheiro I, TC-CDA-05, a considerar do dia 02 de março de 2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

ATO Nº. 014, DE 11 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre a nomeação de servidor de Cargo em Comissão do Gabinete do Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

RESOLVE:

Art. 1.º Nomear o servidor Alexandre da Silva Ferreira, matrícula nº 13904, no Cargo em Comissão de Assessor de Conselheiro, TC-CDA-04, a considerar do dia 02 de março de 2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

ATO Nº. 015, DE 11 DE MARÇO DE 2020.

Dispõe sobre a nomeação de servidor em Cargo em Comissão do Gabinete do Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso das atribuições que lhe confere o art. 85, inciso VII da Lei 8.258, de 06 de junho de 2005 e,

RESOLVE:

Art.1.º Nomear o servidor Joaquim Elísio Vieira da Silva Nogueira, matrícula nº 13029, no Cargo em Comissão de Assistente de Gabinete de Conselheiro I, TC-CDA-05, a considerar do dia 02 de março de 2020.

Publique-se e cumpra-se.

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de março de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

PORTARIA TCE/MA Nº 311, DE 13 DE MARÇO DE 2020

Dispõe sobre as medidas preventivas a serem tomadas pelo Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em função da pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19), reconhecida pela Organização Mundial de Saúde (OMS) e dá outras providências.

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, no uso de suas atribuições constitucionais, legais e regimentais, e

CONSIDERANDO que a Organização Mundial de Saúde (OMS), em 11 de março de 2020, declarou pandemia causada pelo novo coronavírus (Covid-19) e o Ministério da Saúde decretou Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), conforme Portaria nº 188/GM/MS, de 4 de fevereiro de 2020;

CONSIDERANDO a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre as medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pelo surto de 2019; e

CONSIDERANDO o número de casos confirmados do novo coronavírus (Covid-19) em vários estados da federação brasileira e a necessidade de o Tribunal de Contas do Estado do Maranhão colaborar para evitar a possível contaminação ou propagação da doença em membros, servidores, estagiários, prestadores de serviço, jurisdicionados e visitantes,

RESOLVE:

Art. 1º O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por intermédio da sua Secretaria Geral, adotará medidas sanitárias em suas instalações físicas, mediante protocolo recomendado pelo Ministério da Saúde, dentre outras, a distribuição de máscaras de proteção a pessoas com sintomas de gripe, febre ou problemas respiratórios e disponibilização de álcool gel, no percentual de 70%, aos membros, servidores, estagiários, prestadores de serviço, jurisdicionados e visitantes.

Art. 2º Determinar aos estagiários, servidores e membros que tenham realizado viagem particular ou a serviço para localidades nas quais o surto do Covid-19 tenha sido reconhecido, ou que tenham tido contato direto com pessoas contaminadas ou suspeitas de contaminação pelo Covid-19, mediante monitoramento da Unidade de Gestão de Pessoas - UNGEP, por meio da Supervisão de Qualidade de Vida deste Tribunal, sejam afastados das suas atividades pelo período de 15 (quinze) dias, a contar do retorno da viagem ou do contato direto.

Art. 3º Na hipótese de servidores apresentarem sintomas de gripe, febre ou problemas respiratórios, ainda que não relacionados diretamente com o coronavírus, poderá ser adotado o teletrabalho, mediante solicitação da chefia imediata, em caráter excepcional, pelo período de 15 (quinze) dias, de acordo com a natureza do trabalho desenvolvido e sem prejuízo da produtividade.

Art. 4º O Supervisor de Qualidade de Vida, da Unidade de Gestão de Pessoas (UNGEP), deverá realizar campanha de conscientização das medidas de prevenção e etiqueta respiratória destinada aos servidores, membros, prestadores de serviços, jurisdicionados e visitantes, podendo utilizar o sítio oficial do TCE/MA, no endereço site.tce.ma.gov.br, valendo-se da colaboração da Secretaria de Tecnologia e Inovação do Tribunal de Contas e Assessoria de Comunicação e Marketing.

Art. 5º Ficam suspensas pelo período de 15 (quinze) dias, a contar da publicação desta Portaria:

I – a visitação pública às dependências do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão;

II – o atendimento presencial ao público externo que possa ser prestado por meio eletrônico ou telefônico;

III - as capacitações e viagens de caráter administrativo de servidores, Conselheiros, Conselheiros-Substitutos e Membros do Ministério Público de Contas;

IV - o uso do auditório do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Art. 6º O acesso ao Plenário do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, durante as sessões plenárias ordinárias ou extraordinárias e sessões das Câmaras, será restrito aos Conselheiros, Conselheiros-Substitutos, Membros do Ministério Público de Contas e seus assessores, servidores da Secretaria-Executiva das Sessões, partes, interessados, procuradores e advogados com processos devidamente pautados.

Art. 7º Os gestores e/ou fiscais dos contratos de prestação de serviço deverão notificar as empresas contratadas para adotarem todos os meios necessários para conscientizar seus funcionários quanto aos riscos do Covid-19 e obrigarão de reportarem ao Tribunal de Contas, na Supervisão de Qualidade de Vida, a ocorrência de sintomas de gripe, febre ou problemas respiratórios, estando as empresas passíveis de responsabilização contratual em caso de omissão que resulte em prejuízo à administração pública.

Art. 8º A presente Portaria poderá ser atualizada a qualquer tempo em virtude da ocorrência de fatos novos relacionados a pandemia do Covid-19 e as normas são aplicáveis, no que couber, aos casos de influenza H1N1, sarampo e outras enfermidades passíveis de contágio.

Art. 9º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se a Portaria TCE/MA nº 307, de 12 de março de 2020.

Publique-se e Cumpra-se.

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO, EM SÃO LUÍS (MA), AOS 13 DIAS DO MÊS DE MARÇO DO ANO DE 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

DELIBERAÇÕES DO CONTROLE EXTERNO

Pleno

Processo Nº 1955/2018-TCE/MA

Natureza : Consulta

Exercício financeiro: 2018

Consulente: Secretaria de Estado da Educação

Responsável: Felipe Costa Camarão, CPF: 836.419.983-87
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator : Conselheiro Álvaro César de França Ferreira.

Consulta. Celebração de convênios ou congêneres com autarquias e fundações faz-se necessário a abertura de conta específica para movimentação dos recursos conveniados. Atendendo exigência da Instrução Normativa TCE-MA nº 18/2008.

DECISÃO PL_TCE Nº 79/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Consulta formulada pelo Secretário de Estado da Educação, Senhor Felipe Costa Camarão, nos termos do art. 59, § 3º, da Lei Estadual nº 8.258/2005, solicita informação do posicionamento do Tribunal de Contas acerca da necessidade de criação de conta específica quando da celebração de convênio, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXI, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando com o Parecer nº 1201/2018-GPROC1 do Ministério Público de Contas, em:

1. acatar o Relatório de Instrução RI nº 25/2018-COTEX que respondeu: na celebração de convênios ou congêneres com autarquias e fundações faz-se necessário a abertura de conta específica para movimentação dos recursos conveniados, atendendo a exigência da Instrução Normativa TCE/MA nº 18/2008 (art. 3º, §1º, h);
2. recomendar que todas as consultas relacionadas a Recursos da União, devam ser consultadas ao Tribunal de Contas da União;
3. dar ciência, ao consulente Senhor Felipe Costa Camarão, Secretário de Estado da Educação através da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;
4. determinar o arquivamento eletrônico dos autos após providências.

Presentes a sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8042/2018 – TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2018

Representante: AG.10 Propaganda Ltda. EPP

Representado: Secretaria de Estado da Comunicação Social e Assuntos Políticos do Maranhão (SECAP), representada pelo Senhor Marcio Jerry Saraiva Barroso

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação. AG. 10 Propaganda Ltda em desfavor da Secretaria de Estado da Comunicação Social e Assuntos Políticos do Maranhão. Irregularidade/Ilegalidade. Concorrência nº 002/2018. Inaplicabilidade da Lei nº 12.232/2010. Medida Cautelar. Indeferimento. Defesa. Arquivamento eletrônico dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 85/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação contra a Secretaria de Estado da Comunicação Social e Assuntos Políticos do Maranhão formulada pela AG.10 Propaganda Ltda., em razão de irregularidade na Concorrência nº 002/2018 em desacordo com a Lei nº 12.232/2010, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005

(Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 199/2019 – GPROC1 do Ministério Público de Contas, arquivar os presentes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 22 de maio de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 11377/2017 – TCE/MA

Natureza: Representação (Medida Cautelar)

Exercício financeiro: 2017

Representante: Ministério Público de Contas, por meio de seus membros signatários, Procuradores Flávia Gonzalez Leite e Jairo Cavalcanti Vieira

Representado: Município de Santo Amaro do Maranhão/MA, representado pela Prefeita Luziane Lopes Rodrigues Lisboa, CPF nº 508.907.513-15

Responsável: Luziane Lopes Rodrigues Lisboa (CPF nº 508.907.513-15), Prefeita, domiciliada na Rua Figueiredo Campos, s/nº, Atins, CEP nº 65.195-000, Santo Amaro do Maranhão/MA

Procurador Constituído: Frederico de Sousa Almeida Duarte, OAB/MA nº 11.681

Interessados: Germano Cardoso Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ nº 027.338.238/0001-88, sediada na QSHS, Quadra nº 06, Conjunto A, Bloco B, Apto nº 612, Asa Sul, Brasília-DF, CEP nº 70.316-000, representado pelo Senhor Germano César de Oliveira Cardoso, OAB/DF nº 28.493, residente na QI nº 19, Conjunto nº 04, C nº 19, Brasília/DF, CEP nº 71.615-000

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Santo Amaro do Maranhão, representado pela Prefeita, Senhora Luziane Lopes Rodrigues Lisboa. Alegação de suposta ilegalidade na contratação direta de escritórios de advocacia para a realização de serviços jurídicos visando o recebimento dos valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei do FUNDEF n.º 9.424/1996. Conhecer do distrato do contrato de prestação de serviços profissionais, no entanto considerar procedente a representação e ilegal o Procedimento de Inexigibilidade (Processo Administrativo nº 1537/2017 PMSAM). Manter a medida cautelar deferida. Determinar. Recomendar. Comunicar.

DECISÃO PL–TCE Nº 135/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da representação formulada pelo Ministério Público de Contas em desfavor do município de Santo Amaro do Maranhão/MA, no exercício financeiro de 2017, representado pela Senhora Luziane Lopes Rodrigues Lisboa, Prefeita, acerca de suposta ilegalidade no Procedimento de Inexigibilidade (Processo Administrativo nº 1537/2017 PMSAM), cujo objeto é a prestação de serviços jurídicos especializados na área financeira visando o recebimento de valores decorrentes de diferenças do FUNDEF pela subestimação do Valor Mínimo Anual por Aluno (VMAA), previsto na Lei n.º 9.424/1996 (Lei do FUNDEF), quando do cálculo da complementação devida pela União. A petição foi protocolada neste Tribunal, em 15 de fevereiro de 2017, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 648/2018-GPROC2 do Ministério Público de Contas:

a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 43, inciso VII, da

Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) considerar procedente a representação e declarar ilegal o procedimento de Inexigibilidade que deu origem ao contrato celebrado entre o município de Santo Amaro do Maranhão e o escritório Germano Cardoso Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ nº 027.338.238/0001-88, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, por afronta ao art. 37, inciso XXI, da Carta Política de 1988 e arts. 3º, caput, 7º, §2º, incisos II e III, 13, 25, inciso II, 55, incisos III e V, da Lei nº 8.666/1993, posto que ausentes os requisitos de singularidade e complexidade do objeto para realização do processo de dispensa por inexigibilidade, o que afronta os princípios da legalidade, moralidade, impessoalidade e competitividade;

c) manter a medida cautelar deferida, sem prejuízo do disposto no item anterior, com os efeitos referendados pelo Supremo Tribunal Federal na Suspensão de Segurança nº 5.182/MA, nos termos do art. 75, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, para que o município se abstenha de realizar pagamentos do contrato decorrente da inexigibilidade de licitação, em razão de afronta aos princípios constitucionais relativos à administração pública, em especial ao princípio da licitação e da competitividade, nos termos do art. 37, inciso XXI, da Constituição Federal de 1988 e arts. 3º, caput, 7º, §2º, incisos II e III, 13, 25, inciso II, 55, incisos III e V, da Lei nº 8.666/1993;

d) determinar à Prefeita de Santo Amaro do Maranhão, Senhora Luziane Lopes Rodrigues Lisboa que:

d.1) seja dada continuidade ao acompanhamento da demanda judicial, objeto do contrato anulado, por meio da Procuradoria Municipal, ou caso contrário, que promova o devido certame licitatório para a contratação dos serviços advocatícios, com a devida justificativa, dotação orçamentária e preço determinado;

d.2) os recursos oriundos da complementação federal do Fundef/Fundeb sejam aplicados integralmente em ações de melhoria na educação, em consonância com a Lei nº 11.494/2007 e conforme entendimento firmando no Acórdão nº 1824/2017-TCU-Plenário;

d.3) sejam incluídos os elementos de fiscalização necessários a demonstração da regularidade de todos os procedimentos de contratação do Município, em obediência à Instrução Normativa (IN) TCE/MA nº 34/2014.

e) recomendar à Prefeita de Santo Amaro do Maranhão, Senhora Luziane Lopes Rodrigues Lisboa que:

e.1) se abstenha de efetuar contratações diretas quando não preenchidos os requisitos legais;

e.2) se abstenha de firmar contratos ad exitum, ressaltando-se os casos em que não envolvam recursos públicos;

f) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação;

g) comunicar aos representantes e interessados o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual;

h) comunicar o teor da decisão ao juízo onde tramita a ação de cumprimento patrocinada pelo escritório Germano Cardoso Sociedade Individual de Advocacia, CNPJ nº 027.338.238/0001-88;

i) após a realização das diligências cabíveis, apensar os autos às contas do município de Santo Amaro do Maranhão, exercício financeiro de 2017, para apuração das responsabilidades administrativas do gestor que subscreveu o contrato.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizadoque Nava Neto e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 12 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 7976/2017-TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial de Convênio

Exercício financeiro: 2008

Concedente: Secretaria de Estado da Educação

Conveniente: Prefeitura Municipal de Centro Novo do Maranhão

Responsável: Domicio Gonçalves da Silva, CPF nº 267.195.412-34, residente na Rua Juscelino Kubitschek, s/n,

Centro, Centro Novo do Maranhão, CEP 65.299-000

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas especial encaminhada pela Secretaria de Estado da Educação para apurar fatos, identificar responsáveis e quantificar danos decorrentes da execução do Convênio nº 07/2008-SEDUC, celebrado com o Município de Centro Novo do Maranhão, destinado a construção de unidades escolares para o ensino médio do município, com seis salas de aulas. Decurso de mais de cinco anos entre o evento e/ou ciência dos fatos e a instauração da tomada de contas especial. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE N.º 167/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da tomada de contas especial do Convênio nº 07/2008, referente ao repasse de recursos públicos, cujo objeto foi a construção de unidades escolares para o ensino médio do município, com seis salas de aulas, firmado entre o Estado do Maranhão, por intermédio da Secretaria de Estado da Educação, e o Município de Centro Novo do Maranhão, sob a responsabilidade do Senhor Domício Gonçalves da Silva, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 25 e 26 da Lei nº 8.258/2005, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo ao parecer do Ministério Público de Contas, pelo:

a) arquivamento em meio eletrônico de cópia dos autos, sem julgamento de mérito, sem cancelamento do débito, em razão do decurso de mais de cinco anos entre o conhecimento dos fatos pela autoridade administrativa (Secretaria de Estado), que atrai a aplicação do art. 22 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017;

b) envio do processo ao órgão instaurador da tomada de contas especial para as providências pertinentes, em razão do disposto no art. 26 da Lei Estadual nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque NavaNeto e Osmário Freire Guimarães e o membro do Ministério Público de Contas, Procurador Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8113/2017 – TCE

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2007

Entidade concedente: Secretaria de Estado da Cultura e Turismo

Interessado: Diego Galdino de Araújo, CPF nº 016580903-57, residente na Rua H20, Qd. 02, nº 30, P. Shalom, São Luis-MA, CEP 65073-000

Entidade convenente: Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello

Responsável: Francimar Marculino da Silva, CPF nº 055.651.383-53, residente na Rua do Bacuri, nº 02, Centro, Governador Newton Bello-MA, CEP 65.363-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Cultura e Turismo, em razão da não prestação de contas de recursos públicos repassados através do Convênio nº 80/2007-SECMA, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão e a Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello, no exercício financeiro de 2007. Arquivamento sem julgamento de mérito. Racionalização administrativa e economia processual. Decadência administrativa.

DECISÃO PL-TCE N.º 168/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de tomada de contas especial instaurada pela Secretaria de Estado da Cultura e Turismo, em razão da não prestação de contas de recursos públicos repassados através do Convênio nº 80/2007-SECMA, celebrado entre a Secretaria de Estado da Cultura do Maranhão e a Prefeitura Municipal de Governador Newton Bello, no exercício financeiro de 2007, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao Parecer do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, nos termos do art. 14, §3º, da Lei Orgânica do TCE-MA, c/c o art. 22 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 9407/2017 - TCE

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2018

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Luís/Secretaria Municipal de Saúde

Consulente: Luiz Carlos de Assunção Lula Filho, CPF nº 406.425.503-87, residente na Rua Rio Claro, nº 77, Condomínio Rio Claro, Olho D'Água, CEP 65.065-390, São Luís/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

CONSULTA. LICITAÇÃO. CREDENCIAMENTO É FORMA DE CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. INFORMAÇÃO AO TCE POR MEIO DO SACOP. 1. O credenciamento é uma forma de inexigibilidade, mesmo não estando previsto nos incisos do art. 25 da Lei 8.666/1993. 2. Rol meramente exemplificativos. 3. A inserção de dados no SACOP de um processo de credenciamento pode ser feito incluindo como licitação, procedimentos auxiliares, finalidade credenciamento ou inexigibilidade, e neste caso o sistema não permite a inclusão da finalidade credenciamento. 4. Adaptação do sistema para inclusão do credenciamento como forma de contratação por inexigibilidade 4. Conhecimento da consulta. 5. Comunicação ao consulente e posterior arquivamento eletrônico do processo.

DECISÃO PL-TCE N.º 169/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da consulta formulada pelo Senhor Luiz Carlos de Assunção Lula Filho, Secretário Municipal de Saúde, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XXI, e art. 59 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, c/c o art. 269 do Regimento Interno deste TCE, reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

a) conhecer da presente consulta formulada pelo Secretário Municipal de Saúde de São Luís, Senhor Luiz Carlos de Assunção Lula Filho, com fundamento no art. 59 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão), c/c o art. 269 do Regimento Interno deste Tribunal, tendo em vista o cumprimento dos requisitos de admissibilidade;

b) responder a consulta nos seguintes termos:

- b.1) o credenciamento é uma forma de inexigibilidade de licitação, mesmo não estando previsto nos incisos do art. 25 da Lei nº 8.666/1993 (Lei de Licitações e Contratos Administrativos), pois os referidos incisos são meramente exemplificativos;
- b.2) a inserção de dados no Sistema de Acompanhamento das Contratações Públicas (SACOP), de um processo de credenciamento pode ser feito incluindo como licitação, procedimentos auxiliares, finalidade credenciamento ou inexigibilidade, e neste caso o sistema não permite a inclusão da finalidade credenciamento.
- c) enviar à Secretaria Municipal de Saúde, em complemento à resposta da consulta, cópia do Relatório de Informação COTEX nº 42/2017 e do parecer do Ministério Público de Contas;
- d) encaminhar cópia da deliberação à Superintendência de Tecnologia da Informação (SUTEC), para que adote as medidas cabíveis à alteração/adaptação do SACOP, para inclusão do credenciamento como forma de contratação por inexigibilidade, para fins de prestação de informação a este Tribunal, nos moldes do item b.2 acima;
- e) determinar o arquivamento eletrônico dos autos, para os devidos fins.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas, Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 03 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6347/2018 - TCE

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2018

Entidade: Secretaria de Estado de Governo do Maranhão

Consulente: Antônio de Jesus Leitão Nunes (Secretário de Estado de Governo), CPF nº 40948625368, residente na Rua Miragem Sol I, Apartamento 202, Ltm Boa Vista, Renascença, CEP 65075-760, São Luís/MA

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Revisor: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Consulta formulada pelo Secretário de Estado de Governo do Maranhão acerca da viabilidade jurídica do Estado, enquanto Administração Direta, constituir Sociedade de Propósito Específico (SPE), como acionista minoritário, nos termos do artigo 173 da CF e legislações infraconstitucionais. Conhecimento e processamento da consulta formulada considerando o preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Resposta aos questionamentos, conforme deliberação do órgão pleno do TCE/MA.

DECISÃO PL-TCE N.º 202/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da consulta formulada pelo Senhor Antônio de Jesus Leitão Nunes, Secretário de Estado de Governo, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XXI, e art. 59 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, c/c o art. 269 do Regimento Interno deste TCE, reunidos em sessão plenária ordinária, por maioria, nos termos do relatório e voto do Revisor, proferido na sessão de 03 de julho de 2019, de acordo, em parte, com o parecer do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas:

- a) conhecer da consulta formulada, vez que preenche os pressupostos de admissibilidade nesta condição, nos termos do art. 59, §§ 1º e 2º, da Lei nº. 8.258/2005;
- b) responder à consulta nos seguintes termos:
- b.1) o Estado pode constituir Sociedade de Propósito Específico (SPE), desde que os seus limites de atuação e

impedimentos observem o que estabelece as normas aplicáveis;

b.2) não sendo a Sociedade de Propósito Específico constituída pelo formato da Lei Federal nº 11.079/2004, os requisitos para sua criação, autorização ou participação da Administração Pública Direta serão extraídos da Lei Federal 8.666/1993 ou, no caso de empresas estatais, da Lei Federal nº 13.303/2016;

b.3) a seleção dos parceiros privados na contratação de parceria público-privada será precedida de licitação, todavia, em razão do permissivo da Lei Federal nº 13.303/2016 (art. 28, §3º, II), as empresas públicas e as sociedades de economia mista podem fazê-lo por meio de chamamento público;

b.4) não existe óbice para a Administração Pública Direta, participante de Sociedade de Propósito Específico, a título minoritário, realizar gestão de bens públicos, desde que observem as normas legais aplicáveis;

b.5) o regime jurídico da Sociedade de Propósito Específico (SPE) dar-se-á de acordo com qualquer um dos modelos societários personificáveis, observadas as disposições legais de constituição e funcionamento do referido tipo societário. Se for constituída como sociedade limitada, deverá observar as regras do Código Civil. Caso se organize como uma sociedade anônima, deverá respeitar as normas contidas na Lei nº. 6.404/1976;

b.6) a atuação do Tribunal de Contas do Estado alcança as Sociedades de Propósito Específico (SPE) em que haja aplicação direta ou indireta de recursos do Estado. Os limites do controle externo exercido pelo Tribunal de Contas sobre as Sociedades de Propósito Específico (SPE) devem ser avaliados no caso concreto, de acordo com as especificidades do empreendimento, nos termos do Acórdão TCU nº 2616/2018.

c) consignar que a resposta a esta consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto;

d) encaminhar ao Consulente, cópia da presente decisão, acompanhada do voto do Revisor, para conhecimento;

e) publicar esta decisão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que surta os efeitos legais; e

f) ao final, remeter os autos à COTEX para que proceda ao arquivamento.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas, Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 17 de julho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Revisor

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 7885/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Subnatureza Licitação – Concorrência

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA)

Responsável(is): Marialdo Carvalho Alves (Secretário), CPF 28041925391, Endereço: Rua Lago Verde, Lote 05, Quintas do Calhau, São Luis-MA, CEP: 65072-021

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Licitação. Concorrência. Secretaria de Infraestrutura (SINFRA). Preclusão Temporal para análise da regularidade do procedimento licitatório. Ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 227/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade de procedimento licitatório na modalidade concorrência realizado pela Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA) em 2014, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator concordando com o Parecer nº

24092200/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento dos presentes autos, pela ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, tudo de conformidade com o artigo 25 da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 07 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8176/2014-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA)

Responsável: Marialdo Carvalho Alves (Gestor de Atividade Meio), CPF 28041925391, Endereço: Rua Lago Verde, Qd 14, Lote 05, Apto 302, Quintas do Calhau, São Luís-MA, CEP: 65072-021

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Licitação. Concorrência. Secretaria de Infraestrutura (SINFRA). Preclusão Temporal para análise da regularidade do procedimento licitatório. Ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 232/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade de procedimento licitatório na modalidade concorrência realizado pela Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA), no exercício financeiro de 2014, tendo por objeto a execução de obras e serviços de engenharia visando a pavimentação de vias urbanas nos Municípios de Timon, Matões, e Parnarama, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 435/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento dos presentes autos, pela ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, tudo de conformidade com o artigo 25 da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 2700/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Empresa Maranhense de Administração Portuária - EMAP

Responsável(is): Eduardo de Carvalho Lago Filho – Presidente da EMAP; CPF – 01376971712 Endereço: Rua das Camélias 10, Condomínio Olimpus, Bairro: Ponta D´Areia, São Luís/MA, CEP 65077-325

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos. Termo Aditivo, ao Contrato nº 022/2014 EMAP, realizado pela Empresa Maranhense de Administração Portuária, no exercício financeiro de 2015. Pelo Arquivamento de acordo com o Ministério Público de Contas.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 233/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de apreciação da legalidade de Termo Aditivo, para prorrogação do prazo do Contrato nº 022/2014, realizado pela Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Eduardo de Carvalho Lago Filho – Presidente, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 431/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento com base no artigo 25 da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador de Contas Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Procurador de Contas

Douglas Paulo da Silva

Processo nº 12485/2015 - TCE

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2013

Denunciante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Amarante do Maranhão - SISPUAMA, CNPJ nº 05.954.630/0001-19, com sede na Rua Lino Sá de Sousa, nº 223, Centro, Amarante do Maranhão/MA, CEP 65.636-000

Procurador Constituído: Amadeus Pereira da Silva, OAB/MA 4408, Faustino Costa de Amorim, OAB/MA nº 5966-A, Reury Gomes Sampaio, OAB/MA nº 10277, e Tiago Novais da Silva, OAB/MA nº 11.095

Denunciada Adriana Luriko Kamada Ribeiro, CPF nº 424.190.772-53, residente na Rua São Paulo, nº 512, Centro, Amarante do Maranhão-MA, CEP 65923-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Denúncia. Contribuições previdenciárias dos servidores públicos municipais. Retenção e ausência de recolhimento das contribuições dos servidores e parte patronal. Apuração de inconsistências de registros contábeis no balanço financeiro da Prefeitura e balanço patrimonial do Instituto. Decurso de prazo para apreciação. Procedência parcial das alegações. Apensamento ao processo de tomada de contas dos gestores da administração direta.

DECISÃO PL-TCE N º 310/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da denúncia oferecida pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Amarante do Maranhão - SISPUAMA, em face da ex-prefeita de Amarante do Maranhão, Senhora Adriana Luriko Kamada Ribeiro, em razão da ausência de recolhimento das quotas previdenciárias patronais e dos servidores públicos municipais, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores

de Amarante do Maranhão – IPSMAM, no exercício financeiro de 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 1º, XX, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, acordam em determinar o apensamento da denúncia ao processo nº 3806/2014, que trata da tomada de contas dos gestores da administração direta da Prefeitura de Amarante do Maranhão, exercício financeiro de 2013, para fins de análise conjunta, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas, Douglas Paulo da Silva.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 14 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 10219/2018 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2018

Denunciado: Senhor Prefeito Aleandro Gonçalves Passarinho, Prefeito do Município de Fortaleza dos Nogueiras. CPF: 427.785.143-68. Residente na Avenida Anita Farias, s/nº, São João, Fortaleza dos Nogueiras, MA CEP: 65805-000

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira.

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Denúncia. Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras. Exercício Financeiro de 2018. Ausência de indícios de materialidade dos fatos relatados. Inexistência dos pressupostos de admissibilidade. Arquivamento.

DECISÃO PL–TCE Nº 267/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia contra o Prefeito Municipal de Fortaleza dos Nogueiras, Senhor Aleandro Gonçalves Passarinho, formulada à Ouvidoria desta Corte de Contas aos dias 30 de novembro de 2018, referente à omissão de informações, fraude e adulteração da receita municipal de Fortaleza dos Nogueiras. Na denúncia em tela é relatado que, in verbis: o Imposto Sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), e a taxa de construção, a licença para desmatar, a licença para carros de propaganda, contribuição de melhoria, receitas patrimoniais e receitas de serviços, não estariam sendo cobrados, o que levou ao questionamento do ora denunciante sobre as contribuições apresentadas no Relatório Resumido da Execução Orçamentária (RREO) e por que “eles” apresentam três receitas diferentes à população, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 286/2019, GPROC1 do Ministério Público de Contas, arquivar os presentes autos, haja vista a ausência de indícios de materialidade dos fatos relatados.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva
Procurador de Contas

Processo nº 144/2019 - TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2019

Representante: Primeiro Time Informática Ltda.

Representado: Tribunal de Contas do Estado – Comissão Permanente de Licitação, Senhor Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão)

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Representação. Tribunal de Contas do Estado – Comissão Permanente de Licitação. Irregularidade referente ao Pregão Eletrônico nº 018/2018. Exercício financeiro de 2019. Improcedência. Arquivamento.

DECISÃO PL–TCE Nº 268/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Representação com pedido de medida cautelar oferecida pela empresa Primeiro Time Informática Ltda. em face de possíveis irregularidades cometidas pela Comissão Permanente de Licitação do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, referente ao Pregão Eletrônico nº 018/2018, cujo objeto é aquisições de material permanente no ramo de informática, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 248/2019/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, considerar improcedente a Representação e pelo arquivamento da mesma, haja vista cumprimento dos Princípios estabelecidos no art. 5º do Decreto nº 5.450/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Oliveira Filho (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 21 de agosto de 2019.

Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

Presidente em exercício

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 56/2019 – TCE/MA

Natureza: Consulta

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Prefeitura Municipal de Santa Luzia

Consulente: Francilene Paixão de Queiroz, CPF: 031.943.033-25

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Consulta. Prefeitura Municipal de Santa Luzia. Informação acerca da redução da jornada de trabalho, dos profissionais do magistério, com proporcional redução de salário. Responder. Arquivar por meio eletrônico.

DECISÃO PL – TCE N.º 290/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de consulta formulada pela Senhora Francilene Paixão de Queiroz, Prefeita do Município de Santa Luzia, acerca da redução da jornada de trabalho, dos profissionais do

magistério, com proporcional redução de salário, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXI, e no art. 59 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 24092393/2019 GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

a. conhecer da consulta formulada pela Senhora Francilene Paixão de Queiroz, Prefeita do Município de Santa Luzia, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade constantes no art. 1º, inciso XXI, e art. 59 da Lei nº 8.258/2005;

b. responder à indagação nos termos do Relatório de Informação COTEX nº 34/2019:

b1. A redução da jornada de trabalho com redução proporcional dos vencimentos constitui-se em violação ao princípio da irredutibilidade salarial, previsto na Constituição Federal;

b2. A administração pública não pode em observância ao princípio da irredutibilidade salarial, previsto na Constituição Federal, promover a redução da jornada de trabalho de servidor público efetivo com redução proporcional dos vencimentos;

b3. A diminuição de salários de servidores públicos para adequação à Lei de Responsabilidade Fiscal, Lei Complementar nº 101/2000, está sendo apreciado pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal – STF.

c. consignar que a resposta a esta consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto;

d. encaminhar a Senhora Francilene Paixão de Queiroz, Prefeita de Santa Luzia, cópia da Decisão aqui proferida, acompanhada do voto do Relator, para conhecimento e providências;

e. determinar o arquivamento em meio eletrônico dos presentes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, em 4 de setembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 5225/2019-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Representante: Enetech Instalações Elétricas Eireli, CNPJ: 19.270.824/0001-00, endereço: Governador Luiz Rocha, 477, sala 05, Santo Amaro/MA.

Representado: Município de Coroatá.

Responsável: Luís Mendes Ferreira Filho, CPF: 613.631.993-40, Endereço: Rua Sol, nº 820, Centro, Coroatá/MA.

Procuradores constituídos: Antônio Luiz Fonseca Neto, OAB/MA: 15.272, CPF: 810.336.723-00, endereço: Rua das Jaçanãs, quadra 12, nº 01, Ponta do Farol, São Luís/MA e José Lopes Lemos de Matos Júnior, RG: 595182968 SSP/MA, endereço: Rua Projetada, nº 10-A, Bairro Jordão, Coroatá/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Denúncia. Vício em licitação. Atestado de capacidade técnica em desacordo com o Edital apresentado por empresa vencedora do certame. Deferimento de medida cautelar. Suspensão de pagamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 299/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia formulada pela empresa Enetech Instalações Elétricas Eireli, com o fim de suspender licitação relativa a Tomada de Preços nº 002/2019-CPL que tem por objeto a contratação de empresa especializada em serviços de implantação e modernização do sistema de iluminação pública no Município de Coroatá/MA, sob a alegação de que a empresa vencedora não atendeu a

exigências previstas em Edital, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 329/2019/GPROC1 do Ministério Público de Contas:

a) deferir medida cautelar para suspender os pagamentos referentes ao contrato decorrente da Tomada de Preços nº002/2019-CPL com a empresa N. B. DA SILVA EIRELI-ME, inscrita no CNPJ sob o nº 21.131.246/0001-72, até que o Tribunal decida sobre o mérito da questão suscitada, com fundamento no art. 75º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

b) citar o gestor responsável, Senhor Luís Mendes Ferreira Filho, pela contratação.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 03/2019-TCE/MA

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas

Exercício financeiro: 2019

Origem: Município de Lima Campos

Responsável: Jaílson Fausto Alves, CPF nº 22594531391, residente na Av. Presidente Juscelino Kubitschek, nº 90, Centro, Lima Campos-MA, CEP 65728-000

Procuradoras constituídas: Dionéia Diniz Castelo Branco dos Santos, OAB/MA: 10.209; Karen Pollyana Araujo, OAB/MA: 12.518

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pedido de Impugnação do Cálculo do Valor Adicionado nos anos de 2014-2017. Prefeitura Municipal de Lima Campos. Observância ao assentado no art. 51, inc. XI, da Constituição Estadual c/c art. 1º, inc. IX, da Lei Orgânica do TCE/MA. Indeferimento do pedido. Necessidade de fiscalização da apuração do Índice de Participação dos Municípios (IPM) pela SEFAZ-MA.

DECISÃO PL-TCE Nº 300/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Pedido de Impugnação do Cálculo do Valor Adicionado provenientes do ICMS, nos anos de 2014-2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 51, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, IX, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 351/2019/GPROC4/DPS, do Ministério Público de Contas, decidem:

a) indeferir o pedido de impugnação apresentado pelo Município de Lima Campos;

b) proceder o acompanhamento do Processo Administrativo nº 294122/2018-SEFAZ/MA, junto à Secretaria de Estado da Fazenda, que trata da mesma matéria debatida nesses autos, bem como adote e observe, se cabível, as informações e alegações trazidas pelo município ora impugnante nas futuras fiscalizações relativas ao assunto.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior
Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 4486/2015-TCE/MA

Natureza: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP

Responsável: Eduardo de Carvalho Lago Filho – Presidente; CPF 01376971712, Endereço: Rua das Camélias 10, Condomínio Olimpus, Bairro: Ponta D´Areia, São Luís/MA; CEP 65077-325.

Procurador(es) constituído(s): Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos. Inexigibilidade de Licitação, com fundamento na Lei nº 9579/2012, referente ao Contrato nº 010/2015 EMAP, exercício financeiro de 2015. Pelo Arquivamento de acordo com o Ministério Público de Contas.

DECISÃO PL-TCE/MA Nº 298/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de inexigibilidade de licitação, com fundamento na Lei nº 9579/2012, referente ao Contrato nº 010/2015/00 – EMAP, tendo como objeto a elaboração do projeto executivo e básico, criação de layout, construção, instalação, decoração e montagem, realizado pela Empresa Maranhense de Administração Portuária – EMAP, no exercício financeiro de 2015, de responsabilidade do Senhor Eduardo de Carvalho Lago Filho, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XV, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária no Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator concordando com o Parecer nº 481/2019 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento do presente processo, sem julgamento do mérito, conforme o art. 25 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães, e a Procuradora de Contas Flávia Gonzalez Leite.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 11 de setembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior
Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira
Relator

Flávia Gonzalez Leite
Procuradora de Contas

Processo nº 5145/2017 - TCE

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Representante: José Roberto Costa Santos – Deputado Estadual, com endereço profissional na Assembléia Legislativa do Maranhão, localizado na Avenida Jerônimo de Albuquerque, 7200, Alto do Calhau, São Luís/MA, CEP 65.075-380

Representado: Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE do Município de Bacabal/MA, CNPJ nº 06.029.235/0001-92, com sede na Rua Teixeira de Freitas, 572, Centro, Bacabal/MA, CEP 65.700-000, e Bara Construções e Perfurações Ltda. CNPJ nº 09.439.967/0001-49, com sede na Rua Abacate, nº 13, Qd. 44, Bairro Pirâmide, Paço do Lumiar/MA, CEP 65.130-000

Responsável: Franco Ramon Torres Braga, CPF nº 498.977.563-53, residente na Av. Colares Moreira, Qd. 100,

Lote 10, Apto. 802, Ed. Vip Residence, Renascença II, CEP 65.075-441

Procuradores Constituídos: Ana Carla Salazar Lopes, OAB/MA nº 12040, Bruno Anderson Lima Costa, OAB/MA nº 14742, Eneas Garcia Fernandes Neto, OAB/MA nº 6576, e Gilson Alves Barros, OAB/MA nº 7492.

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Representação. Irregularidades em procedimento licitatório que precedeu a contratação da empresa Bara Construções e Perfurações Ltda. Apensamento ao processo de prestação de contas.

DECISÃO PL-TCE N.º 312/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da denúncia formulada pelo Deputado Estadual José Roberto Costa Santos em face do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE do Município de Bacabal/MA e da Empresa Bara Construções e Perfurações Ltda., em razão de irregularidades no processo licitatório na modalidade pregão, que precedeu a contratação da empresa retrocitada, cujo objeto foi a contratação de serviços de manutenção de poços artesianos, no exercício financeiro de 2017, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições legais e com fundamento no art. 1º, XX, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer do Ministério Público de Contas, acordam em determinar o apensamento da representação ao Processo nº 2894/2018, que trata da tomada de contas dos gestores da administração indireta do Serviço Autônomo de Água e Esgoto – SAAE do Município de Bacabal/MA, exercício financeiro de 2017, para fins de análise conjunta, nos termos do art. 50, I, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA).

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador do Ministério Público de Contas, Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de setembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 6312/2018-TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Prefeitura Municipal de Sucupira do Norte-MA

Consulente: Leila Maria Rezende Ribeiro (Prefeita Municipal), CPF nº 374.005.843-91

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Consulta. Prefeita Municipal de Sucupira do Norte-MA. Preenchimento dos requisitos de admissibilidade. Conhecimento. Resposta à consulente nos termos do Relatório de Informação COTEX nº 61/2018.

Decisão PL-TCE nº 350/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de consulta formulada pela Prefeita Municipal de Sucupira do Norte-MA, Senhora Leila Maria Rezende Ribeiro, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 1º, XXI, e 59 da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 819/2018/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem:

I) conhecer da consulta, uma vez que preenche os requisitos de admissibilidade;

II) responder à consulente, nos termos do Relatório de Informação COTEX nº 61/2018, que:

a) não é permitido exercer o mandato de Vereador cumulado com o cargo de Procurador Municipal, nos termos

do art. 30, II, da Lei nº 8.906/1994 e da jurisprudência dos tribunais superiores;

b) o Vereador no exercício do mandato poderá ser nomeado e tomar posse no cargo de Procurador Municipal proveniente de aprovação em concurso público, devendo após isso, solicitar o seu afastamento do cargo efetivo, face ao estabelecido no art. 30, II, da Lei nº 8.906/1994, Decisão PL-TCE/MA nº 105/2005 e Decisão PL-TCE/MA nº 500/2017;

III) encaminhar à Prefeitura Municipal de Sucupira do Norte-MA, em complemento à resposta dessa consulta, cópia do Relatório de Informação COTEX nº 61/2018.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Jairo Cavalcanti Vieira.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7043/2018-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2013

Entidade: Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano do Maranhão

Representante: Flávia Alexandrina Coelho Almeida Moreira, CPF 405.873.393-49, residente em Rua das Paraubas, nº 2, Bairro: Jardim São Francisco, Município de São Luís/MA, CEP: 65076-000

Representado: Benedito de Souza Barros, CPF 027.477.153-53, residente em Rua Principal, s/n, Bairro: Centro, Município de Central do Maranhão/MA, CEP: 65267-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de Contas Especial. Ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Falecimento do gestor antes da citação. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 351/2019

Vistos,relatados e discutidos estes autos que tratam de Tomada de Contas Especial instaurada pela Secretaria de Estado das Cidades e Desenvolvimento Urbano do Maranhão (SECID) posteriormente ao falecimento do gestor municipal responsável, relacionada a omissão de prestação de contas do Convênio nº 473/2013 firmado com Prefeitura Municipal de Central do Maranhão/MA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 16/2019 do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento dos autos, em razão da falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, com fulcro no artigo 127, caput, da Lei nº 8.258/05 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado – LOTCE/MA), após comunicação ao representante.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Melquizedeque Nava Neto, Antonio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 149/2019 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2017

Entidade: Prefeitura Municipal de Anapurus/MA

Denunciante: I. Valéria N. de Oliveira – ME (CNPJ nº 17.132.538/0001-52)

Procurador constituído: Franklin Diego Garcia Mendonça – OAB/MA nº 18.584

Denunciado: Vanderly de Sousa do Nascimento Monteles, CPF 927.343.593-91, residente em Rua Maria Pires Leite, s/n, Bairro Centro, Município de Anapurus/MA, CEP: 65525-000

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Denúncia. Ausência de pressupostos de admissibilidade. Não conhecimento. Arquivamento eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 352/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia formulada pela empresa I. Valéria N. de Oliveira – ME, versando sobre supostas irregularidades praticadas pela Prefeitura Municipal de Anapurus/MA, em razão do inadimplemento das obrigações contratuais por parte da Denunciada, firmadas mediante processo licitatório na modalidade tomada de preços (Contrato nº 003/2017 – Proc Adm nº 10011022/2017 – PMA), os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 648/2019/GPROC4/DPS do Ministério Público de Contas, decidem pelo não conhecimento da denúncia, tendo em vista o não preenchimento dos requisitos e formalidades preconizados no art. 41, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA) e determinar o arquivamento eletrônico dos autos, nos termos do art. 41, parágrafo único, c/c o art. 266, §2º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, após comunicação a Denunciante.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 25 de setembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 7746/2018-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial

Exercício financeiro: 2015

Entidade: Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão – FAPEMA

Gestor: Alex Oliveira de Souza, Presidente da FAPEMA

Responsável: Quésia Duarte da Silva, CPF nº 577.453.901-68, beneficiária de auxílio a projeto de pesquisa, endereço: Rua A, Ala A, nº 19, Residencial São Domingos I, Cohama, São Luís/MA, CEP 65.074-410

Procurador constituído: não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Apreciação de tomada de contas especial instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 392/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos ao processo de tomada de contas especial instaurada pela Fundação de Amparo à Pesquisa e ao Desenvolvimento Científico e Tecnológico do Maranhão – FAPEMA, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 13, § 2º, da Lei Estadual nº

8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, discordando do Parecer nº 3542/2019/GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) determinar o arquivamento do processo em meio eletrônico, sem julgamento do mérito, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, na forma do art. 25 da Lei Orgânica do TCE/MA;
- b) alertar ao presidente da FAPEMA que as tomadas de contas especiais enquadradas nos incisos I a III do art. 11 da Instrução Normativa TCE/MA nº 50/2017 não precisam ser encaminhadas a esta Corte de Contas;
- c) dar ciência às partes interessadas por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 16 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 9774/2017-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2017

Representante: Vectra Consultoria e Serviços Ltda.

Procuradores constituídos: Wellington Dantas da Silva, OAB/PB nº 10.988 e Victor Barreto Coimbra, OAB nº 12.284-A

Representado: Márcio Regis Manso Fraga – Secretário Adjunto

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Representação. Secretário Adjunto da Secretaria de Tecnologia da Informação do Maranhão.

Representação infundada. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº. 438/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Representação com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Vectra Consultoria e Serviços Ltda., representada por seus procuradores, contra o Senhor Márcio Regis Manso Fraga – Secretário Adjunto da Secretaria de Tecnologia da Informação – SEATI, do Governo do Estado do Maranhão, diante das ocorrências apontadas e às providências requeridas no Relatório de Instrução nº 9828/2017 – UTCEX 02/SUCEX 08, que resultaram em supostas irregularidades na contratação, por dispensa de licitação, de serviços de gerenciamento e monitoramento de rede de comunicação de dados, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 24092257/2019 do Ministério Público de Contas:

- a. acolher a defesa do Senhor Márcio Régis Manso Fraga, Secretário Adjunto da Secretaria de Tecnologia da Informação do Maranhão, visto que logrou êxito no esclarecimento da suposta irregularidade aventada pela Representante;
- b. indeferir a medida cautelar, visto que após a análise da defesa não se vislumbrou mais os requisitos necessários à sua propositura;
- c. comunicar ao representante e interessados o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual;
- d. determinar o arquivamento do processo de Representação nº 9774/2017, exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do Senhor Márcio Régis Manso Fraga, nos termos do artigo 50, I, da Lei nº 8.258/2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira (Relator), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 30 de outubro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 10365/2017-TCE

Natureza: Outros processos em que haja necessidade de decisão colegiada pelo Tribunal de Contas

Exercício financeiro: 2009

Entidade: Município de Bom Jesus das Selvas

Responsável: Luiz Sabry Azar, CPF nº 040.212.153-87, residente na Av. Juscelino Kubitschek, nº 400, Centro, Bom Jesus da Selvas-MA, CEP 65395-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Pedido de instauração de tomada de contas especial por este TCE/MA, formulado pelo Município de Bom Jesus das Selvas, em razão de suposta inadimplência do ex-gestor do município, Senhor Luiz Sabry Azar, em prestar contas do Convênio nº 299/2009/SES, celebrado com a Secretaria de Estado de Saúde, no exercício financeiro de 2009. Informação da Secretaria de Estado da Saúde de que houve a regular prestação de contas e que esta foi aprovada. Indeferimento do pedido. Arquivamento eletrônico dos autos.

DECISÃO PL-TCE Nº 426/2019

Vistos, discutidos e relatados estes autos que tratam de Pedido de instauração de tomada de contas especial por este TCE/MA, formulado pelo Município de Bom Jesus das Selvas, em razão de suposta inadimplência do ex-gestor do município, Senhor Luiz Sabry Azar, em prestar contas do Convênio nº 299/2009/SES, celebrado com a Secretaria de Estado de Saúde, no exercício financeiro de 2009, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, e o art. 1º, XV e XXIII, da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – indeferir o pedido de instauração de tomada de contas especial, formulado pelo Município de Bom Jesus das Selvas, tendo em vista que houve a devida prestação de contas do Convênio nº 299/2009/SES, celebrado com a Secretaria de Estado de Saúde, no exercício financeiro de 2009;

II – determinar o arquivamento eletrônico dos autos neste TCE-MA, para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 7451/2018-TCE/MA

Natureza: Denúncia
Exercício financeiro: 2018
Entidade: Prefeitura Municipal de Santo Antônio dos Lopes
Responsável: Emanuel Lima de Oliveira, Prefeito
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Denúncia formulada à Ouvidoria desta Corte de Contas alegando dificuldade na obtenção do edital do Pregão Presencial nº 031/2018 da Prefeitura de Santo Antônio dos Lopes. Não conhecimento da denúncia. Arquivamento do processo.

DECISÃO PL-TCE Nº 431/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à denúncia formulada à Ouvidoria desta Corte de Contas onde o denunciante alega ter tido dificuldade na obtenção do Edital do Pregão Presencial nº 031/2018 da Prefeitura de Santo Antônio dos Lopes, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 1º, XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, que acolheu a sugestão da unidade técnica desta Corte e o Parecer nº 905/2019-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) não conhecer da denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade exigidos no art. 41 da Lei Estadual nº 8.258/2005, bem como o disposto no § 2º do art. 10 da Resolução TCE/MA nº 242/2015;
- b) determinar à Coordenadoria de Sessões desta Corte que providencie a comunicação ao denunciante e o arquivamento do processo, na forma do parágrafo único do referido art. 41.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 20 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6462/2019-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Denunciante: Anônimo

Denunciado: Município de Raposa

Responsável: Thalyta Medeiros de Oliveira, Prefeita Municipal de Raposa, CPF nº 020.286.023-09

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Denúncia formulada por cidadão anônimo em desfavor do Município de Raposa, em razão da não disponibilização dos editais de licitações no Portal da Transparência, referentes ao exercício financeiro de 2019. Conhecer. Recomendar. Determinar à unidade técnica o monitoramento e o apensamento às contas anuais.

DECISÃO PL-TCE N.º 437/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia formulada por cidadão anônimo em desfavor do Município de Raposa, em razão da não disponibilização dos editais de licitações no Portal da Transparência, referentes ao exercício financeiro de 2019, na gestão da Senhora Thalyta Medeiros de Oliveira., os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo em parte o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade estabelecidos nos arts. 40 e 41 da Lei Orgânica do TCE/MA;

b) recomendar à Prefeita Municipal de Raposa, Senhora Thalyta Medeiros de Oliveira, que implemente as regras dispostas na Lei de Acesso à Informação, em especial no art. 8º da Lei nº 12.527/2011, atualizando o Portal da Transparência do Município com as informações necessárias e obrigatórias constantes do referido normativo legal;

c) determinar à unidade técnica o efetivo monitoramento desta deliberação quanto ao cumprimento da Lei de Acesso à Informação pelo Município de Raposa no exercício financeiro de 2019, bem como posterior apensamento dos autos à tomada de contas anual deste exercício, a fim de que as ocorrências apuradas sejam incluídas no relatório de instrução das referidas contas, quando prestadas pela gestora.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3971/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Bom Jesus das Selvas-MA

Responsável: Luiz Sabry Azar, CPF nº 040.212.153-87, Av. Juscelino Kubitschek, nº 400, Centro, CEP 65.395-000, Bom Jesus das Selvas-MA.

Procurador(es) constituído(s): não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais. Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Bom Jesus das Selvas-MA. Gestor falecido. Ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Arquivamento dos autos sem julgamento de mérito.

DECISÃO PL-TCE nº 451/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual dos gestores do Fundo Municipal da Criança e do Adolescente de Bom Jesus das Selvas-MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Luiz Sabry Azar, Prefeito e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, II, e 25 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que não acolheu o Parecer nº 892/2015/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, em razão da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis
Procurador de Contas

Processo nº 3976/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bom Jesus das Selvas-MA

Responsável: Luiz Sabry Azar, CPF nº 040.212.153-87, Av. Juscelino Kubitschek, nº 400, Centro, CEP 65.395-000, Bom Jesus das Selvas-MA.

Procurador(es) constituído(s): não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Tomada de contas anual de gestores dos fundos municipais. Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bom Jesus das Selvas-MA. Gestor falecido. Ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Arquivamento dos autos sem julgamento de mérito.

DECISÃO PL-TCE nº 452/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à tomada de contas anual dos gestores do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação de Bom Jesus das Selvas-MA, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Luiz Sabry Azar, Prefeito e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e nos arts. 1º, II, e 25 da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 57/2017 do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento dos autos, sem julgamento de mérito, em razão da ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8.703/2018-TCE/MA

Natureza: Representação

Representante: Hapvida Assistência Médica (CNPJ: 63.554.067/0001-97)

Procuradores constituídos: Igor Macêdo Facó, OAB/CE nº 16.470; Nelson Wilians Fraton Rodrigues, inscrição principal na OAB/SP nº 128.341, inscrições suplementares nas OAB/RJ nº 136.118, OAB/ES nº 15.111, OAB/MG nº 107.878, OAB/PR nº 30.916-A, OAB/SC nº 23.729, OAB/RS nº 80.025, OAB/DF nº 25.136, OAB/GO nº 27.024, OAB/MT nº 11.065-A, OAB/MS nº 13.043-A, OAB/CE nº 16.599-A, OAB/PE nº 922-A, OAB/BA nº 24.290, OAB/PB nº 128.341-A, OAB/SE nº 484-A, OAB/AL nº 9.395-A, OAB/MA nº 9.348-A, OAB/RN nº 725-A, OAB/AM nº A-598, OAB/PA nº 15.201-A, OAB/AP nº 1.551-A; André Menescal Guedes, inscrição principal na OAB/SP nº 324.495, inscrição suplementar na OAB/MA nº 11.810-A; Emanuela Gomes Guedes Mendes, OAB/MA nº 11.995; Marcus Vinicius Pessanha, inscrição principal na OAB/RJ nº 121.367, inscrição suplementar OAB/SP nº 335.421; Geovana Santos de Araújo, OAB/SP nº 382.751; Gabriella Frago de Freitas Moreira, OAB/MA nº 19.419; Leonardo Tadeu Aragão Pinheiro, OAB/MA nº 9.657; Raimundo Ivan

Barroso Rodrigues Júnior, OAB/MA nº 11.579; Carla Graciete Silva Vale Leonor, OAB/MA 7.581
Representado: Carlos Rogério Santos Araújo, diretor-presidente da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão- CAEMA, CPF 044.257.663-34, residente em Avenida dos Holandeses, Quadra 1, Apto 701, Bairro: Ponta d'areia, Município de São Luís/MA, CEP 65077-357
Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira
Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Não conhecimento. Arquivamento eletrônico.

DECISÃO PL-TCE Nº 453/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação formulada pela empresa Hapvida Assistência Médica, CNPJ: 63.554.067/0001-97, noticiando a existência de suposto ato ilegal praticado pelo Senhor Carlos Rogério Santos Araújo, diretor-presidente da Companhia de Saneamento Ambiental do Maranhão -CAEMA, relativo ao Pregão Presencial nº 127/2017, que restou não comprovado, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 956/2019/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem determinar o arquivamento dos autos, tendo em vista que não restaram comprovadas as irregularidades alegadas no processo licitatório realizado, tal como as exigências técnicas contidas no edital, foram embasados em critérios objetivos e legais suficientes e claros, nos termos do art. 41, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), c/c o art. 266, do Regimento Interno do TCE/MA, após comunicação ao representante.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator), Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Osmário Freire Guimarães, Antônio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 1535/2019-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Entidade: Prefeitura Municipal de Imperatriz

Responsável: Francisco de Assis Andrade Ramos, Prefeito

Procuradores constituídos: Adriana Santos Matos (OAB/MA nº 18.101), Katiana dos Santos Matos (OAB/MA nº 18.101), Ludmila Rufino Borges Santos (OAB/MA nº 17.241) e Rodrigo do Carmo Costa (OAB/MA nº 9.500), Procurador-Geral do Município de Imperatriz

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Substituto Melquizedeque Nava Neto

Trata-se de denúncia alegando supostas irregularidades na condução da Tomada de Preços nº 001/2019-CPL, deflagrada pela Prefeitura de Imperatriz, por meio da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos. Conhecimento. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 430/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, relativos à denúncia alegando supostas irregularidades na condução da Tomada de Preços nº 001/2019-CPL, deflagrada pela Prefeitura de Imperatriz, por meio da Secretaria Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos, objetivando a construção de um centro de comercialização de produtos comestíveis, denominado "Panelódromo", os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com base no art. 1º, XX, da Lei Estadual nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 1.074/2019-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da denúncia, por preencher os requisitos dos arts. 40, 41 e 43, VII, da Lei Estadual nº 8.258/2005, combinado com o § 1º do art. 113 da Lei nº 8.666/1993;

b) considerando que o problema posto na denúncia foi solucionado, perde o objeto o processo e em consequência proponho o arquivamento;

c) comunique-se ao denunciante da decisão desta Corte.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 27 de novembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8130/2014 – TCE/MA (Digital)

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício: 2011

Origem: Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão

Responsáveis: Hebert Pinheiro Leite, Diretor-Geral

Jamil de Miranda Gedeon Neto, Desembargador-Presidente

Parte: Artline Ind. e Com. De Móveis Ltda.

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do processo referente ao procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 25/2010, que originou o Contrato nº 09/2011-TJ/MA, celebrado entre o Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJ) e a empresa Artline Ind. e Com. De Móveis Ltda., tendo por objeto a aquisição de bens permanentes (móveis de aço, de madeira, cadeiras, poltronas e sofás). Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 446/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 25/2010, que originou o Contrato nº 09/2011-TJ/MA, realizado pelo Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão (TJ), tendo por objeto a aquisição de bens permanentes (móveis de aço, de madeira, cadeiras, poltronas e sofás), de responsabilidade do Diretor-Geral, Hebert Pinheiro Leite, exercício financeiro 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conformart. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 74/2019-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento do presente processo, em razão da ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, como disposto no artigo 25, combinado com o art. 19 da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de dezembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 5175/2018 – TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial – Termo de Adesão

Exercício financeiro: 2015

Origem: Secretaria de Estado da Educação (SEDUC)

Concedente: Governo do Estado do Maranhão / Secretaria de Estado da Educação (SEDUC)

Responsável: Áurea Regina dos Prazeres Machado, Secretária de Estado da Educação (SEDUC) e Felipe Costa Camarão, Secretário (CPF nº 836.419.983-87)

Conveniente: Prefeitura de Sucupira do Riachão/MA

Responsável: Gilzania Ribeiro Azevedo, prefeito (CPF nº 970.830.463-87), End. Praça São Benedito s/n, Centro, Sucupira do Riachão/MA, CEP 65668-000

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização do Termo de Adesão nº 002/2015-SEDUC. Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), Áurea Regina dos Prazeres Machado, Secretária. Programa Estadual de Apoio ao Transporte Escolar do Estado do Maranhão (PEATE/MA). Marcelo Tavares Silva, Secretário da Casa Civil. Prefeitura de Sucupira do Riachão/MA, Gilzania Ribeiro Azevedo, Prefeita. Exercício financeiro 2015. Apensamento para análise em conjunto.

DECISÃO PL-TCE Nº 447/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização do Termo de Adesão nº 002/2015-SEDUC, celebrado entre a Secretaria de Estado da Educação (SEDUC), por meio do Programa Estadual de Apoio ao Transporte Escolar do Estado do Maranhão (PEATE/MA), por sua gestora, a Senhora Áurea Regina dos Prazeres Machado, Secretária e o Município de Sucupira do Riachão/MA, representado pela Senhora Gilzania Ribeiro Azevedo, prefeito, exercício financeiro de 2015, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e no art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei Orgânica, acolhido o Parecer nº 789/2019-GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pelo apensamento dos autos às contas anuais da Administração Direta do Município de Sucupira do Riachão/MA, exercício 2015, para análise em conjunto e em confronto (Processo nº 5703/2016), nos termos do art. 13, § 3º, segunda parte, da Lei Estadual nº 8.258, de 6 de junho de 2005 combinado com o art. 1º da Decisão Normativa TCE/MA nº 16, de 25 de janeiro de 2012, haja vista que o dano ao erário é inferior à quantia fixada na Instrução Normativa TCE/MA nº 005/2002, alterada Decisão Normativa nº 016/2012.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de dezembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 2268/2019 – TCE/MA

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos – Contrato

Exercício: 2019

Origem: Prefeitura de Godofredo Viana/MA

Responsável: Shirley Viana Mota – Prefeito

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do processo referente ao monitoramento do cumprimento da Instrução Normativa nº 34/2014-TCE/MA, alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015-TCE/MA. Fiscalização dos contratos que não foram enviados ao Tribunal de Contas através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas - SACOP. Prefeitura de Godofredo Viana/MA. Shirley Viana Mota, Prefeito. Exercício financeiro de 2019. Apensar.

DECISÃO PL-TCE Nº 450/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a legalidade dos contratos celebrados pela Prefeitura de Godofredo Viana/MA, no exercício financeiro de 2019, cujas informações e elementos de fiscalização dos contratos não foram enviados ao Tribunal de Contas através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas - SACOP, de responsabilidade do Senhor Shirley Viana Mota, Prefeito, no exercício financeiro de 2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 3859/2019-GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) recomendar à Prefeitura de Godofredo Viana/MA, na pessoa do gestor atual ou quem o substituir, que observe a Instrução Normativa nº 34/2014 (alterada pela Instrução Normativa nº 36/2015) deste Tribunal, e informe através do Sistema de Acompanhamento de Contratações Públicas (SACOP), todas as contratações efetuadas, com o objetivo de evitar, em exercícios futuros, as impropriedades aqui constatadas;

b) determinar o apensamento dos autos do Processo de Acompanhamento da Gestão Fiscal do Município de Godofredo Viana/MA, exercício 2019, como disposto no artigo 50, I, combinado com o artigo 19 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, e os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 04 de dezembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3932/2017-TCE/MA

Natureza: Prestação anual de contas de gestão

Exercício financeiro: 2016

Entidade: Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão

Responsável: Humberto Ivar Araújo Coutinho

Advogados: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Gestor falecido. Ausência de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Inexistência de indícios de dano ao erário. Contas iliquidáveis. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 465/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da prestação anual de contas de gestão do ordenador de despesa da Assembleia Legislativa do Estado do Maranhão, Senhor Humberto Ivar Araújo Coutinho, exercício financeiro de 2016, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, e nos arts. 1º, inciso II, 14, § 3º, 24 e 25 da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado), reunidos em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o parecer do Ministério Público de Contas, em julgar iliquidáveis as referidas contas, em razão da falta de pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa e Melquizedeque Nava Neto e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, representante do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 4 de dezembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 5980/2018-TCE/MA

Natureza: Representação

Exercício financeiro: 2018

Representante: Medicar Emergências Médicas Ltda.

Procurador(es) constituído(s): Kaio Regis Ferreira da Silva, OAB/MG nº 149.669

Representado: Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares-EMSERH

Procurador(es) constituído(s): Bertoldo Klinger Barros Rêgo Neto, OAB/MA nº 11.909

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Representação. Existência de cláusula supostamente restritiva à competitividade no edital da Licitação Presencial nº 004/2018-EMSERH. Conhecimento. Improcedência. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 479/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Medicar Emergências Médicas Ltda. contra a Empresa Maranhense de Serviços Hospitalares, em face de supostas irregularidades no edital da Licitação Presencial nº 004/2018-EMSERH, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, XXII, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, que acolheu o Parecer nº 157/2019/GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da presente representação, uma vez preenchidos os requisitos de admissibilidade contidos no art. 41, c/c o art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA);

b) considerar improcedente a representação, determinando o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 11183/2017 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2017

Denunciante: Trivale Administração LTDA

Denunciado: Luciano Ferreira de Sousa, Prefeito do Município de Timon/MA, CPF: 852.947.803-72, residente na Avenida Teresina, nº 1720, Parque Piauí, CEP: 65.025-000, Timon/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Denúncia. Prefeitura Municipal de Timon. Exercício Financeiro de 2017. Provável indisponibilidade do Edital no Pregão Presencial nº 55/2017 que tem por objeto Registro de preço de serviços destinados a implantação e operação de sistema informatizado e integrado com utilização de etiqueta com tecnologia RFID ou similar. Comprovação da regularidade do objeto da denúncia. Arquivamento.

DECISÃO PL–TCE Nº 481/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia apresentada pela empresa Trivale Administração LTDA em face da Prefeitura Municipal de Timon/MA, relativa a provável indisponibilidade do Edital no Pregão Presencial nº 55/2017, que tem por objeto Registro de preço de serviços destinados a implantação e operação de sistema informatizado e integrado com utilização de etiqueta com tecnologia RFID ou similar, para gerenciar o abastecimento e autogestão da manutenção em rede credenciada pela contratada para fornecimento de combustíveis e seus derivados, assim como, lubrificantes, pneus e manutenção preventiva e corretiva da frota de veículos em estabelecimentos credenciados nos estados do Piauí e Maranhão, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 820/2018-GPROC1:

a – conhecer da denúncia por preencher os requisitos do art. 41 da Lei nº 8.258/2005;

b – arquivar os presentes autos, haja vista a perda do objeto da denúncia, uma vez que o Pregão Presencial nº 55/2017 fora revogado, consoante afirma o Relatório de Instrução (RI) nº 17.748/2018-UTCEX 02/ SUCEX 08;

c – comunicar à Prefeitura Municipal de Timon e à Empresa Trivale Administração LTDA o inteiro teor desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 289/2019 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Denunciante: Expedito Marcos Cavalcanti, CPF nº 293.551.018-64, Presidente da Câmara Municipal de Codó/MA, residente na Rua S. Silva, nº 2429, Bairro São Pedro, Codó – MA

Procuradores constituídos: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto, OAB/MA nº 11.909 e Aidil Lucena Carvalho, OAB/MA nº 12.584

Denunciado: Francisco Nagib Buzar de Oliveira, CPF nº 618.127.303-49, Prefeito de Codó/MA, residente na Av. Santos Dumont, nº 4130, Bairro São Sebastião, Codó – MA

Procuradores constituídos: Flávio Olímpio Neves Silva, OAB/MA nº 9623 e Mailson Neves Silva, OAB/MA nº 9437

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Denúncia. Prefeitura Municipal de Codó/MA. Exercício financeiro de 2019. Denúncia em face de supostas irregularidades em decorrência de descontos efetuados no repasse do duodécimo devido ao Poder Legislativo Municipal. Conhecimento. Suspensão, cautelar, dos descontos. Citação do denunciado para posterior julgamento do mérito.

DECISÃO PL–TCE Nº 482/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia oferecida pela Câmara Municipal de Codó, representada neste processo pelo Senhor Expedito Marcos Cavalcanti, Presidente, em desfavor da Prefeitura Municipal de Codó, representado neste processo pelo Senhor Francisco Nagib Buzar de Oliveira, Prefeito, em face de supostas irregularidades no repasse do duodécimo devido ao Poder Legislativo Municipal, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1010/2019/ GPROC4/DPS:

a – conhecer da denúncia, por preencher os requisitos do art. 41 da Lei nº 8.258/2005;

b – adotar a medida cautelar, sem prévia oitiva da parte, para determinar ao Senhor Francisco Nagib Buzar de Oliveira, Prefeito de Codó/MA, a imediata suspensão dos descontos efetuados no repasse dos duodécimos devidos à Câmara Municipal de Codó, até o julgamento do mérito da Denúncia, com fundamento no art. 75 da Lei Orgânica;

c – citar o Senhor Francisco Nagib Buzar de Oliveira, para que o mesmo apresente, no prazo de 05 (cinco) dias: cópia do plano de amortização da dívida de natureza previdenciária celebrado entre a Prefeitura Municipal de Codó e Receita Federal do Brasil; prova de envio de projeto de lei, à Câmara Municipal de Codó, alterando a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) e a Lei Orçamentária Anual (LOA) do exercício de 2019, prevendo a readequação do Orçamento do Poder Legislativo, em relação à redução no valor do repasse; assim como, cópia do acordo formulado com a Câmara Municipal de Codó ou autorização para efetuar os descontos realizados nos duodécimos do referido Poder Legislativo.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquize deque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 408/2019-TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Universidade Estadual do Maranhão

Consulente: Gustavo Pereira da Costa – Reitor da UEMA

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Consulta formulada pelo Senhor Gustavo Pereira da Costa, Reitor da Universidade Estadual do Maranhão, a respeito da possibilidade de realização de procedimento licitatório para contratação de serviços de manutenção predial a partir de um desconto a ser efetuado na Tabela Sinapi. Conhecimento. Resposta ao consulente.

DECISÃO PL-TCE N.º 483/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da consulta formulada pelo Senhor Gustavo Pereira da Costa, Reitor da Universidade Estadual do Maranhão, a respeito da possibilidade de realização de procedimento licitatório para contratação de serviços de manutenção predial a partir de um desconto a ser efetuado na Tabela Sinapi, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhendo o parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

a) conhecer da consulta formulada pelo Senhor Gustavo Pereira da Costa, Reitor da Universidade Estadual do Maranhão, por estarem presentes os requisitos de admissibilidade constantes nos arts. 1º, inciso XXI, e 59, inciso V, da Lei Orgânica do TCE-MA;

b) responder a consulta nos seguintes termos:

b.1) conforme previsto no Decreto Estadual nº 28.815, de 10 de janeiro de 2013, alterado pelo Decreto nº 29.920/2014, observadas as especificidades regionais, é permitida a realização de procedimento licitatório para contratação de serviços de manutenção predial a partir de um desconto a ser efetuado com base na Tabela Sinapi - Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índice da Construção Civil, desde que tecnicamente justificado e que os pagamentos dos serviços ocorram com base nos valores da referida tabela estabelecidos na data da licitação, haja vista o disposto sobre reajustes anuais na Lei nº 8.666/1993 e demais normativos aplicáveis ao caso concreto;

c) dar conhecimento desta decisão ao consulente por meio da publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal;

d) determinar o arquivamento dos autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães (Relator) e o Procurador de Contas Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Osmário Freire Guimarães

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6092/2019 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Denunciante: Willian Wando Chagas, CPF nº 805.890.573-91, residente na Av. Padre Luis Risso, Centro, Presidente Sarney/MA.

Denunciada: Valéria Moreira Castro, Prefeita do Município de Presidente Sarney/MA

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Denúncia. Prefeitura Municipal de Presidente Sarney. Exercício financeiro de 2019. Denúncia genérica, versando sobre vários fatos, dificuldade na identificação, interpretação e consolidação de dados e de informações. Ausência de requisitos legais. Arquivamento eletrônico dos autos.

DECISÃO PL–TCE Nº 486/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia formulada pelo Senhor Willian Wando Chagas em desfavor da Senhora Valéria Moreira Castro em face de supostos ilícitos cometidos na gestão levada a frente da Prefeitura Municipal de Presidente Sarney, no exercício financeiro de 2019, decidem os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258/2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária plenária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 1106/2019-GPROC1 alterado em banca para acompanhar integralmente o voto do Relator:

a – não conhecer da denúncia, por ter sido apresentada de forma genérica e não preencher os requisitos do art. 41 da Lei nº 8.258/2005;

b – arquivar eletronicamente os presentes autos, pelas razões mencionadas na alínea “a”;

c – comunicar à Prefeitura Municipal de Presidente Sarney e ao denunciante, o Senhor Willian Wando Chagas, o inteiro teor desta decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Relator), os Conselheiros-Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo

dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 8165/2013 – TCE/MA (Digital)

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício: 2013

Origem: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão

Responsáveis: Luiz Gonzaga Martins Coelho, Diretor-Geral

Regina Lúcia de Almeida Rocha, Procuradora-Geral de Justiça

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do processo referente ao procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 21/2013, realizado pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão (PGJ), tendo por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de água mineral natural, sem gás, acondicionada em garrações de 20 litros retornáveis e copos de 200ml descartáveis. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 487/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 21/2013, realizado pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão (PGJ), tendo por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento de água mineral natural, sem gás, acondicionada em garrações de 20 litros retornáveis e copos de 200ml descartáveis, de responsabilidade do Diretor-Geral, Procurador Luiz Gonzaga Martins Coelho, exercício financeiro 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 3755/GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento do presente processo, em razão da ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, como disposto no artigo 25, combinado com o art. 19 da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 3025/2018 – TCE/MA (digital)

Natureza: Representação (Medida Cautelar)

Exercício financeiro: 2018

Representante: Labinbraz Comercial Ltda, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 73.008.682/0001-52, com sede na Avenida Guido Caloi, 1.935, Blocos A/B, Térreo, Jardim São Luís, CEP

05802-140, São Paulo/SP, e-mail: licitacoes@wiener-lab.com.br, representada por Guillermo Julio Figueroa Casas, CPF nº 234.926.808-01, sócio-administrador, residente na Rua Guarará, nº 153, apto. 94, bairro Jardim paulista, CEP nº 01425-001

Advogados constituídos: Flávio Roberto Balbino, OAB/SP nº 257.802 e Gustavo Felizardo Silva, OAB/SP nº 408.635

Representado: Município de Matinha/MA, representado pela prefeita, Liniêlda Nunes Cunha (CPF nº 686.792.543-04), Rua José Sarney, s/n, Centro, Matinha/MA, CEP 65.218-000;

Advogados constituídos: João Batista Ericeira, OAB/MA nº 742, João Batista Ericeira Filho, OAB/MA nº 8.296, Mauro Henrique Ferreira Gonçalves Silva, OAB/MA nº 7.930, Grijalva Rodrigues Pinto Neto, OAB/MA nº 13.925, Raissa Campagnaro de Oliveira, OAB/MA nº 18.147, Marconi Torres Ferreira, OAB/MA nº 13.925 e Iane Muniz Ferreira, OAB/MA nº 10.370

Representada: Pollyana Meireles Brito, CPF nº 015.898.673-35, pregoeira, residente na Rua Governador José Sarney, nº 855, Matinha/MA, CEP nº 65.218-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa Labinbraz Comercial Ltda em desfavor da prefeitura de Matinha/MA, representada pela Senhora Liniêlda Nunes Cunha e da Senhora Pollyana Meireles Brito, pregoeira, em razão de supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 13/2018, para a contratação de empresa cujo objeto será a contratação de empresa para fornecimento de reagentes para bioquímica, hematologia, imunologia e insumos laboratoriais com cessão de aparelho em comodato para o Hospital Municipal de Matinha/MA, exercício de 2018. Conhecer da representação. Indeferir a medida cautelar. Considerar improcedente a representação. Apensar. Determinar. Comunicar.

DECISÃO PL-TCE N.º 488/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Labinbraz Comercial Ltda em desfavor da prefeita de Matinha/MA, representado pela Senhora Liniêlda Nunes Cunha e da Senhora Pollyana Meireles Brito, pregoeira, em razão de supostas irregularidades no Edital do Pregão Presencial nº 13/2018, para a contratação de empresa cujo objeto será a contratação de empresa para fornecimento de reagentes para bioquímica, hematologia, imunologia e insumos laboratoriais com cessão de aparelho em comodato para o Hospital Municipal de Matinha/MA, exercício financeiro de 2018, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 3855/2019-GPROC3/PHAR do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LO TCE/MA);
- b) indeferir o pedido de medida cautelar requerido, pela ausência dos pressupostos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, conforme análise da unidade técnica responsável;
- c) considerar improcedente a representação em função da ausência de indício de direcionamento no Pregão Presencial nº 13/2018, para a contratação de empresa cujo objeto será a contratação de empresa para fornecimento de reagentes para bioquímica, hematologia, imunologia e insumos laboratoriais com cessão de aparelho em comodato para o Hospital Municipal de Matinha/MA
- d) apensar os presentes autos ao processo nº 4151/2018, que trata da prestação de contas anual de gestores da administração direta do município de Matinha, exercício financeiro de 2018, de responsabilidade da Senhora Liniêlda Nunes Cunha, Prefeita do município de Matinha, para análise em conjunto e em confronto da irregularidade superveniente relativa ao descumprimento do art. 11 da Instrução Normativa TCE/MA nº 35, de 19 de novembro de 2014, que trata do Sistema de Informações Gerenciais e de Responsáveis (SIGER);
- e) comunicar aos representantes e ao interessado o inteiro teor da presente decisão.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 8019/2019 – TCE/MA (digital)

Natureza: Representação (Medida Cautelar)

Exercício financeiro: 2019

Representante: Bandolin Fornecimento de Refeições Ltda, CNPJ nº 96.216.429/0001-90, e-mail: licitacaobandolin@uol.com.br, com sede localizada na Rua Cuba, nº 8-50, Vila Santa Inês, Cidade de Bauru, São Paulo. CEP nº 17.054-280, representada pelo Senhor Luiz Carlos Bandolin, CPF nº 061.844.438-60

Representados: Deimison Neves dos Santos (CPF nº 860.831.711-72), Secretário Adjunto de Registro de Preços (SARP), da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores (SEGEP), residente na Avenida Colares Moreira, Cerejeira Parque das Árvores, s/n, Calhau. São Luís/MA. CEP nº 65.071-322 e Luiz Carlos Oliveira Silva (CPF nº 331.085.013-72), Comissão Permanente de Licitação do Estado do Maranhão, residente na Rua Quatorze, nº 04, Planalto Vinhais II, São Luís/MA. CEP nº 65.074-868.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Representação com pedido de medida cautelar formulada pela empresa Bandolin Fornecimento de Refeições Ltda, em desfavor do Senhor Deimison Neves dos Santos, Secretário Adjunto de Registro de Preços (SARP), da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores (SEGEP), em razão de suposta afronta ao princípio da isonomia, no item 6.5 do Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 120/2018, no exercício financeiro de 2019. Conhecer da representação. Indeferir a medida cautelar. Considerar improcedente a representação. Arquivar

DECISÃO PL-TCE Nº 489/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a representação, com pedido de medida cautelar, formulada pela empresa Bandolin Fornecimento de Refeições Ltda, em desfavor do Senhor Deimison Neves dos Santos, Secretário Adjunto de Registro de Preços (SARP), da Secretaria de Estado da Gestão, Patrimônio e Assistência dos Servidores (SEGEP), em razão de suposta afronta ao princípio da isonomia, no item 6.5 do Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 120/2018, que tem como objeto o registro de preços para a prestação de serviços voltados ao preparo, transporte e fornecimento de alimentação, com disponibilização de todos os insumos, acompanhamento técnico e supervisão, no exercício financeiro de 2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, §1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 753/2019-GPROC1/JCV do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer a representação, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 43, inciso VII, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (LO TCE/MA);
- b) indeferir o pedido de medida cautelar requerido, pela ausência dos pressupostos de *fumus boni iuris* e *periculum in mora*, conforme análise da unidade técnica responsável;
- c) considerar improcedente a representação e arquivar o processo, considerando que inexistente a suposta restrição à competitividade alegada, tendo o representado esclarecido administrativamente e dado a interpretação correta ao item 6.5, do Edital de Licitação do Pregão Presencial nº 120/2018, no sentido de que "Não há necessidade de a empresa ter sede ou filial no Estado do Maranhão para fins de participação no certame";
- d) comunicar ao representante o inteiro teor da presente decisão

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator), Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador-geral Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2019.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador-geral de Contas

Processo nº 2995/2017-TCE/MA

Natureza: Representação – Recurso de Reconsideração

Exercício financeiro: 2016

Representante: Ministério Público de Contas do Maranhão

Representado: Prefeitura Municipal de Tuntum/Ma

Responsável: João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite.

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Recurso de Reconsideração interposto a deliberação plenária onde a Representação oferecida pelo Ministério Público de Contas do Maranhão contra a Prefeitura Municipal de Tuntum/MA foi julgada procedente para a obtenção de Medida Cautelar. Argumentos apresentados. Conhecimento e não provimento do recurso.

DECISÃO PL-TCE Nº 475/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados a deliberação proferida no Acórdão PL-TCE nº 325/2018 que considerou totalmente procedente a Representação e declarou a nulidade da contratação dos serviços advocatícios via “contrato de risco”, com previsão de pagamento oriundo do precatório do FUNDEF - Fundo de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino Fundamental e de Valorização do Magistério, que deu origem ao contrato celebrado entre o município de Tuntum e o escritório João Azêdo e Brasileiro Sociedade de Advogados, bem como todos os atos administrativos dele decorrentes, por afronta ao art. 37, inciso XXI, da Constituição da República Federativa do Brasil – CRFB e arts. 3º, caput, 7º, §2º, II e III, 13, 25, II, 55, III e V, da Lei nº 8.666/1993, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º, inciso XXII, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 24092255/2019/GPROC2 do Ministério Público de Contas:

- a) conhecer do Recurso de Reconsideração, com fundamento no art. 129, inciso I, da Lei nº 8.258/2005;
- b) negar provimento ao recurso, mantendo-se integralmente o Acórdão PL-TCE nº 325/2018, tendo em vista que a ilegalidade da remuneração prevista macula a contratação como um todo, sendo suficiente para rechaçar as alegações recursais e manter a decisão recorrida;
- c) comunicar aos representantes e interessados o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator), João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim, José de Ribamar Caldas Furtado e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de dezembro de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 10700/2017 – TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2017

Denunciante: Alane Alves Lima de Melo, CPF: 028.828.223-08, residente e domiciliada na Rua Duque de Caxias, nº 578, Santo Antonio, CEP: 65.3000-583, Santa Inês/MA

Denunciado: Valmir Belo Amorim, CPF nº 191.950.444-34, Rua do Comércio, nº 716, Centro, CEP nº 65368-000, Araguanã/MA

Procurador constituído: Sérgio Eduardo de Matos Chaves, OAB/MA 7.405

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Denúncia. Irregularidades no âmbito de procedimento de Pregão.

DECISÃO PL-TCE Nº 5/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de denúncia em desfavor do Senhor Valmir Belo Amorim, Prefeito Municipal de Araguanã/MA, em razão de supostas irregularidades no âmbito de procedimento de Pregão, realizado para a contratação de empresa cujo objetivo seria a realização de concurso público para provimento de cargos no âmbito do referido Município, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 172, inciso V, da Constituição Estadual, e no art. 1º, inciso XX, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, de acordo com o Parecer nº 923/2018/GPROC 3 do Ministério Público de Contas:

I. conhecer da presente denúncia, nos termos do art. 40, caput, Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE/MA;

II. indeferir o requerimento de medida cautelar nos termos do art. 75 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão - TCE/MA, uma vez que não ficou suficientemente demonstrado o periculum in mora, pelos motivos acima expostos;

III. recomendar que “nas próximas contratações de empresas para prestação de serviços de realização de concurso público para provimento de cargos públicos que sejam adotados os tipos de licitação de melhor técnica ou de técnica e preço”;

IV. determinar o envio dos autos à Unidade Técnica responsável pelas contas do exercício financeiro de 2017, da Prefeitura Municipal de Araguanã/MA para que as ocorrências constantes nos subitens 2.1 e 2.2.2 do Relatório de Instrução nº 14.928/2018, UTCEX 02/SUCEX 08, sejam consideradas nas deliberações de apreciação das contas do Município denunciado.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de janeiro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 6244/2019-TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Denunciado: Prefeitura Municipal de Lima Campos/ Ma

Responsável: Jailson Fausto Alves, CPF: 225.945.313-91, residente e domiciliado na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 90 - Centro, CEP: 65.728-000; Lima Campos/ MA

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Denúncia. Irregularidades na contratação. Procedência. De acordo com o Ministério Público de Contas.

DECISÃO PL-TCE Nº 6/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Denúncia com pedido de medida cautelar em face do Município de Lima Campos/MA, relativa a contratação de escritório de advocacia para patrocínio/acompanhamento de processos em nome do Município com o fim de reajustar ou implementar repasses de valores de Royalties de Petróleo e Gás Natural, decorrente de procedimento de inexigibilidade de licitação, DECIDEM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento no art. 1º inciso XX, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005, reunidos em sessão ordinária do pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 24092224/2019/ GPROC2 do Ministério Público de Contas, em:

- a) conhecer da denúncia, por preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 40, caput, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica TCE/MA).
- b) conceder a medida cautelar, inaudita altera pars, nos termos do art. 75 da Lei Orgânica TCE/MA, com determinação ao Representante legal do Município Denunciado seja notificado para:
 - b.1. Suspender o processo de inexigibilidade, na fase em que se encontre, bem como de todos os atos dele decorrentes, assim como quaisquer pagamentos advindos dos serviços contratados até final julgamento de mérito da presente denúncia;
 - b.2. Citar o Representante legal do Município denunciado para que, no prazo legal, apresente defesa quanto às irregularidades descritas na Denúncia ou adote as providências corretivas de que trata o art. 51 da Lei Orgânica TCE/MA, com a consequente anulação da contratação em epígrafe com base em seu poder de autotutela;
 - b.3. Encaminhar ao TCE/MA, via Sistema de Acompanhamento Eletrônico - SACOP, pelo Município denunciado, cópia integral do contrato em epígrafe e de todo o processo de contratação;
 - b.4. Que, caso o denunciado promova a anulação do contrato de prestação de serviços advocatícios, a demanda judicial seja imediatamente assumida pela Procuradoria Municipal, que detém atribuição de representação do Município em juízo, a fim de evitar-se o pagamento de valores desproporcionais ou lesivos ao erário.
- c) determinar à Unidade Técnica responsável o efetivo monitoramento do cumprimento desta deliberação.
- d) comunicar ao denunciante, o inteiro teor da presente decisão, bem como ao Ministério Público Estadual.
- e) após a realização das diligências cabíveis, apensar os autos às contas do respectivo Município, no exercício financeiro de 2019, para apuração das responsabilidades administrativas do (a) gestor (a) que subscreveu o contrato.

Presentes à sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira (Relator) e José de Ribamar Caldas Furtado, o Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 29 de janeiro de 2020.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente

Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

Relator

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 992/2018 - TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Especial - Convênios

Exercício financeiro: 2010

Origem: Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA)

Concedente: Governo do Estado do Maranhão / Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA)

Responsável: Fernando Antonio Jorge Pires Leal – Secretário, CPF nº 094.771.283-68

Conveniente: Município de São João do Paraíso/MA

Responsável: Raimundo Galdino Leite, CPF nº 136.827.923-68, prefeito

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização de Convênio nº 37/2010. Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA). Fernando Antonio Jorge Pires Leal, Secretário. Município

de São João do Paraíso/MA. Raimundo Galdino Leite, Prefeito. Exercício financeiro 2010. Decadência. Arquivar. Encaminhar.

DECISÃO PL-TCE Nº 15/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas Especial em processo de fiscalização de Convênio nº 037/2010-SINFRA, celebrado entre a Secretaria de Estado da Infraestrutura (SINFRA), por seu gestor, o Senhor Fernando Antonio Jorge Pires Leal, Secretário de Estado e o Município de São João do Paraíso/MA, representado pelo Senhor Raimundo Galdino Leite, Prefeito, no exercício financeiro de 2010, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, acolhido o Parecer nº 3831/2019-GPROC3, do Ministério Público de Contas, observado o art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005, decidem:

- a) arquivar o presente processo, com fundamento no art. 14, § 3º (segunda parte) e art. 25 da Lei nº 8.258/2005, em razão da ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo;
- b) enviar à Procuradoria Geral de Justiça do Estado, em cinco dias após o trânsito em julgado, uma via da Decisão e demais documentos necessários para as providências que o caso requer, observado o disposto na Constituição Federal, art. 37, § 5º, em respeito a fixação da tese jurídica, no Recurso Extraordinário nº 852.475 – Tema 897 da Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 785/2019-TCE/MA

Natureza: Consulta

Entidade: Prefeitura Municipal de Centro Novo do Maranhão-MA

Consulente: Maria Teixeira Silva da Silva, prefeita de Centro Novo do Maranhão

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Consulta. Prefeita de Centro Novo do Maranhão. Possibilidade de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público. Conhecimento. Prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto. Resposta à autoridade consulente. Arquivamento dos autos.

DECISÃO PL-TCE N.º 16/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à consulta formulada pela Senhora Maria Teixeira Silva da Silva, prefeita de Centro Novo do Maranhão, acerca do entendimento do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em relação a possibilidade de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, na forma do art. 104, §1º, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer n.º 1219/2019/ GPROC1/JCV, do Ministério Público de Contas, decidem:

- a) conhecer da consulta formulada, por estarem presentes os pressupostos de admissibilidade exigidos pelo art. 59, §§1º e 2º, da Lei nº 8.258/2005, com a observação de que nas próximas consultas deverá ser encaminhado a esta Corte de Contas o parecer do órgão de assistência técnica ou jurídica do consulente ou a devida justificativa de sua ausência;
- b) no mérito, responder à consulta formulada nos seguintes termos:
 - b1) a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público

deve atender as seguintes condições: a) previsão em lei dos cargos; b) tempo determinado; c) necessidade temporária de interesse público; d) interesse público excepcional;

b2) a contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público deve utilizar o código 3.1.90.04.00 - Contratação por tempo determinado;

b3) a Administração Pública, em regra, pode contratar serviços de terceiros para a realização de atividades-meio desde que não sejam inerentes às categorias funcionais abrangidas pelo plano de cargos do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário ou quando trata de cargo extinto, total ou parcialmente, no âmbito do quadro geral de pessoal;

b4) a contratação por tempo determinado, com amparo no art. 37, inciso IX da Constituição Federal, não constitui meio idôneo para o preenchimento de cargos públicos vagos por qualquer motivo, em respeito ao princípio do concurso público.

c) consignar que a resposta a esta consulta tem caráter normativo e constitui prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto;

d) encaminhar a Senhora Maria Teixeira Silva da Silva, prefeita de Centro Novo do Maranhão, cópia da Decisão aqui proferida, acompanhada da proposta de decisão do Relator, do Relatório de Instrução Técnica e do parecer Ministerial, para conhecimento e providências;

e) determinar o arquivamento dos presentes autos.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 6083/2019 - TCE/MA

Natureza: Denúncia

Exercício financeiro: 2019

Denunciante: Representante de Empresa Privada

Denunciado: Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras/MA, representado pelo Senhor Aleandro Gonçalves Passarinho (CPF nº 427.785.143-68), Prefeito

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Denúncia formulada por representante de Empresa Privada, contra a Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras/MA, representado pelo Senhor Aleandro Gonçalves Passarinho, Prefeito, sobre supostas irregularidades no Pregão nº 20/2019, realizado pela Prefeitura do Município de Fortaleza dos Nogueiras, tendo como objeto a contratação de empresa para a prestação de serviços de instalação e manutenção de ares-condicionados. Exercício financeiro 2019. Não conhecer. Apensar.

DECISÃO PL-TCE Nº 18/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referente a denúncia recepcionada pela Ouvidoria deste Tribunal de Contas, formulada por representante de Empresa Privada, contra a Prefeitura Municipal de Fortaleza dos Nogueiras/MA, representado pelo Senhor Aleandro Gonçalves Passarinho, Prefeito, sobre supostas irregularidades no Pregão nº 20/2019, realizado pela Prefeitura do Município de Fortaleza dos Nogueiras, exercício 2019, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do relator, na forma do art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica), acolhido o Parecer nº 24092685-GPROC2 do Ministério Público de Contas, decidem:

a) não conhecer da denúncia, por não preencher os requisitos de admissibilidade, fundados no art. 41, Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005;

b) determinar o apensamento dos autos ao Processo de Acompanhamento da Gestão Fiscal do Município de Fortaleza dos Nogueiras/MA, exercício 2019 (Processo nº 651/2019), para análise em conjunto e em confronto com a referida prestação de contas, como disposto no artigo 50, I da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 12912/2013 – TCE/MA (Digital)

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício: 2013

Origem: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão

Responsáveis: Luiz Gonzaga Martins Coelho, Diretor-Geral

Regina Lúcia de Almeida Rocha, Procuradora-Geral de Justiça

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do processo referente ao procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 20/2013, realizado pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão (PGJ), tendo por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de cercas elétricas, portões de alumínio automatizados e grades em ferro. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 11/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial nº 20/2013, realizado pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão (PGJ), tendo por objeto a contratação de empresa especializada no fornecimento e instalação de cercas elétricas, portões de alumínio automatizados e grades em ferro, de responsabilidade do Diretor-Geral, Procurador Luiz Gonzaga Martins Coelho, exercício financeiro 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 997/GPROC4 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento do presente processo, em razão da ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, como disposto no artigo 25, combinado com o art. 19 da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 248/2014 – TCE/MA (Digital)

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício: 2013

Origem: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão

Responsáveis: Luiz Gonzaga Martins Coelho, Diretor-Geral

Regina Lúcia de Almeida Rocha, Procuradora-Geral de Justiça

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do processo referente ao procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 39/2013, realizado pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão (PGJ), tendo por objeto a contratação de serviço de vigilância armada. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 12/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do procedimento licitatório, na modalidade Pregão Eletrônico nº 39/2013, realizado pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão (PGJ), tendo por objeto a contratação de serviço de vigilância armada, de responsabilidade do Diretor-Geral, Procurador Luiz Gonzaga Martins Coelho, exercício financeiro 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 03/GPROC1 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento do presente processo, em razão da ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, como disposto no artigo 25, combinado com o art. 19 da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 3171/2014 – TCE/MA (Digital)

Natureza: Apreciação da legalidade de atos e contratos

Exercício: 2013

Origem: Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão

Responsáveis: Luiz Gonzaga Martins Coelho, Diretor-Geral

Regina Lúcia de Almeida Rocha, Procuradora-Geral de Justiça

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro-Substituto Antônio Blecaute Costa Barbosa

Apreciação da legalidade do processo referente ao procedimento licitatório, na modalidade Concorrência nº 07/2013, realizado pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão (PGJ), tendo por objeto a contratação de empresa para elaboração de Projetos Executivos. Arquivamento.

DECISÃO PL-TCE Nº 13/2020

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à apreciação da legalidade do procedimento licitatório, na modalidade Concorrência nº 07/2013, realizado pela Procuradoria-Geral de Justiça do Estado do Maranhão (PGJ), tendo por objeto a contratação de empresa para elaboração de Projetos Executivos, de responsabilidade do Diretor-Geral, Procurador Luiz Gonzaga Martins Coelho, exercício financeiro 2013, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso de suas atribuições legais, em sessão ordinária, por

unanimidade, nos termos do relatório e proposta de decisão do Relator, conforme art. 104, § 1º, da Lei nº 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), acolhendo o Parecer nº 20/2020/GPROC3 do Ministério Público de Contas, decidem pelo arquivamento do presente processo, em razão da ausência dos pressupostos de desenvolvimento válido e regular do processo, como disposto no artigo 25, combinado com o art. 19 da Lei nº 8.258 de 06 de junho de 2005.

Presentes à sessão os Conselheiros Joaquim Washington Luiz de Oliveira (Presidente em exercício), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão e José de Ribamar Caldas Furtado, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa (Relator) e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Douglas Paulo da Silva, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 05 de fevereiro de 2020.

Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

Presidente em exercício

Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

Relator

Douglas Paulo da Silva

Procurador de Contas

Processo nº 8465/2009-TCE/MA

Natureza: Tomada de contas de gestores da administração direta - Recurso de reconsideração

Exercício financeiro: 2008

Entidade: Prefeitura Municipal de Codó

Recorrente: Benedito Francisco da Silveira Figueiredo, CPF nº 003.155.673-68, residente e domiciliado à Avenida Dr. José Anselmo, nº 1092, São Benedito, Codó/MA, CEP 65400-000

Recorridos: Acórdãos PL-TCE Nº 29/2016 e PL-TCE Nº 578/2015

Procuradores constituídos: Bruno Leonardo Silva Rodrigues (OAB/MA nº 7.099), Elizaura Maria Rayol de Araújo (OAB/MA nº 8.307), Gabriella Martins Reis (OAB/MA nº 9.758), Nathália Fernandes Arturo (OAB/MA nº 7.190), Silas Gomes Brás Júnior (OAB/MA nº 9.837), Mariana Barros de Lima (OAB/MA nº 10.876), Thainara Cristiny Sousa Almeida Espindola (OAB/MA nº 8.252), Raimundo Erre Rodrigues Neto (OAB/MA nº 10.599), Lays de Fátima Leite Lima Murad (OAB/MA nº 11.263), Walter Ribeiro de Vasconcelos Neto (CPF nº 045278463-88), Mayana Talia Teixeira e Silva (CPF nº 021512993-84), Fransuelem dos Santos Almeida (CPF nº 007123413-66) e Juliane Pedrosa Bezerra (CPF nº 896443013-15)

Ministério Público de Contas: Procurador Douglas Paulo da Silva

Relator: Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

Revisor: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Recurso de reconsideração. Prestação de contas anual de gestão da administração direta de Codó. Exercício financeiro de 2008. Conhecimento. Juntada de documentação de defesa. Possibilidade. Art. 279 do Regimento Interno do TCE-MA. Princípio da verdade real. Envio da documentação para análise do setor técnico.

DECISÃO PL-TCE N.º 157/2019

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam de Recurso de Reconsideração interposto pelo Senhor Benedito Francisco da Silveira Figueiredo, nos autos da tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta da Prefeitura de Codó, relativa ao exercício financeiro de 2008, de sua responsabilidade, contra o Acórdão PL-TCE nº 578/2015, mantido pelo Acórdão PL-TCE nº 29/2016, que julgou irregulares as referidas contas, com aplicação de multas e imputação de débito ao gestor, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, c/c o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e os arts. 1º, II, 136 da Lei Orgânica do TCE/MA, em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto divergente do revisor, contrário ao parecer do Ministério Público de Contas, decidem:

I – receber a documentação apresentada pelo gestor responsável, Senhor Benedito Francisco da Silveira Figueiredo na data de 25 de junho de 2019, nos termos do art. 279 do Regimento Interno do TCE-MA, fazendo-se a devida juntada aos autos, para posterior análise do Setor Técnico competente, que deve elaborar o respectivo relatório técnico.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior (Presidente), Raimundo Oliveira

Filho, Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque NavaNeto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 26 de junho de 2019.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Junior

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Revisor

Paulo Henrique Araújo dos Reis

Procurador de Contas

Processo nº 3553/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) de São Luís

Responsáveis: Roseli de Oliveira Ramos, ex-Secretária, CPF nº 146.643.303-59, residente e domiciliada na Rua dos Bicudos, nº 07, Qd. 03, Apt. 701, Ed. Mikonos, Jardim Renascença, CEP nº 65075-090, São Luís/MA; Eloína Helena Sousa Abrantes, CPF nº 288.664.363-72, ex-Secretária Adjunta, residente e domiciliada na Av. 10, Qd. 108, Casa 09, Conj. Maiobão, Paço do Lumiar/MA e Vanessa Buzar Mendonça, CPF nº 571.774.143-04, ex-Coordenadora, residente e domiciliada na Rua do Retiro Natal, s/nº, Cond. Magestic Residence, Casa 04, Cohama, São Luís/MA.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) de São Luís-MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2011. Julgamento regular com ressalvas. Encaminhamento de cópias deste acórdão à SUPEX. Arquivamento eletrônico de cópia dos autos no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 331/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) de São Luís-MA, das Senhoras Roseli Oliveira Ramos, ex-Secretária Municipal do Fundo e ordenadora de despesas, Eloína Helena Sousa Abrantes, ex-Secretária Adjunta e coordenadora de despesas e Vanessa Buzar Medonça, ex-Coordenadora, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando do Parecer nº 587/2017/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar Regular com Ressalvas a Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente (FMDCA) de São Luís-MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade das Senhoras Roseli Oliveira Ramos, ex-Secretária Municipal, Eloína Helena Sousa Abrantes, ex-Secretária Adjunta e Vanessa Buzar Mendonça, ex-Coordenadora, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE.

2. aplicar as responsáveis, Senhora Roseli Oliveira Ramos, Eloína Helena Sousa Abrantes e Vanessa Buzar Mendonça, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), solidariamente, com fulcro no art. 67, incisos I e III, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, no prazo de quinze dias sob o código da receita 307- Fundo de Modernização do TCE (FUMTEC), pelas seguintes irregularidades:

2.1. licitações e contratos. Foi solicitado através de Nota de Análises informações sobre os componentes da CPL do exercício de 2011, no entanto, não foi entregue até a conclusão dos trabalhos – Multa de R\$ 1.000,00 (mil reais).

2.2. foi solicitado através de Nota de Análise nº 001/2011 a relação das contratações temporárias realizadas no período, mas a solicitação não foi atendida. – Multa de R\$ 2.000,00 (dois mil reais).

3.recomendar a adoção de providências corretivas por parte dos responsáveis ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;

4.determinar, ainda, o aumento do valor da multa acima, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

5. encaminhar, após o trânsito em julgado, cópia dos autos, bem como deste Acórdão, junto da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do TCE, à SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral de Justiça para que tomem conhecimento e adotem, caso assim entendam, as providências legais no âmbito de suas respectivas competências;

6. dar ciência às partes interessadas por meio da publicação desta decisão no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas

7. arquivar neste TCE, peças por meio eletrônico, para os fins de direito, devolvendo-se ao órgão de origem os autos em papel após a referida digitalização e o trânsito em julgado.

Presentes à Sessão os Conselheiros Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior (Presidente em exercício), Álvaro César de França Ferreira, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e a Procuradora Flávia Gonzalez Leite, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 18 de abril de 2018.

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente em exercício

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Flávia Gonzalez Leite

Procuradora de Contas

Processo nº 3590/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual dos Gestores dos Fundos Municipais

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Nova Colinas/MA

Exercício financeiro: 2012

Responsável: Gláucia Maria Maranhão Pinto Ribeiro, ex-Secretária, CPF: 064.798.123-87, residente e domiciliada na Fazenda Canto dos Currais, s/n, Zona Rural, Nova Colinas/MA

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procuradora Flávia Gonzalez Leite

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Nova Colinas/MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2012 parcialmente em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração Pública. Julgamento regular com ressalvas. Remessa das contas à Prefeitura Municipal para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 384/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Nova Colinas/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Gláucia Maria Maranhão Pinto Ribeiro, ex – Secretária e ordenadora de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, inciso II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhido o Parecer nº 959/2017- GPROC2 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual dos Gestores do Fundo de Assistência Social

(FMAS) de Nova Colinas/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade da Senhora Gláucia Maria Maranhão Pinto Ribeiro, ex – Secretária e ordenadora de despesas, com fundamento no art. 21, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II do Regimento Interno do TCE;

2. dar ciência à Senhora Gláucia Maria Maranhão Pinto Ribeiro, por meio da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento desta decisão;

3. recomendar a adoção de providências corretivas por parte das responsável ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;

4. encaminhar à Prefeitura Municipal de Nova Colinas/MA o presente processo, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para os fins legais;

5. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, depois do prazo para interposição de recurso de reconsideração e sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4177/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Saúde de Peri Mirim/MA

Responsáveis: Ivelta Coqueiro da Silva Azevedo, ex-Secretária, CPF nº 829.672.883-49, residente e domiciliada na Rua do Aririzal, Cond, D'Italy III, apt. 202, Bloco 09, CEP nº 65067-190, São Luís/MA; Jeilson dos Santos Lopes, ex-Tesoureiro, CPF nº 752.622.903-53, residente e domiciliado na Rua Rio Branco, nº 76, Centro, CEP nº 65245-000, Peri Mirim/MA.

Procurador constituído: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Peri Mirim-MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2011. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Arquivamento de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 383/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Peri Mirim/MA, de responsabilidade da Senhora Ivelta Coqueiro da Silva Azevedo, ex-Secretária Municipal de Saúde e ordenadora de despesas e do Senhor Jeilson dos Santos Lopes, ex-Tesoureiro e ordenador de despesas daquele Fundo, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, discordando com o Parecer nº 1439/2017/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar Regular com Ressalvas a Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde (FMS) de Peri Mirim/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Ivelta Coqueiro da Silva

Azevedo, ex-Secretária Municipal de Saúde e Senhor Jeilson dos Santos Lopes, ex-Tesoureiro, com fundamento no art. 21, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II do Regimento Interno do TCE, tendo considerado que a única irregularidade remanescente é de natureza formal, não causadora de dano ao erário;

2. aplicar aos responsáveis, Senhora Ivelta Coqueiro da Silva Azevedo e o Senhor Jeilson dos Santos Lopes, a multa de 2.000,00 (dois mil reais), solidariamente, com fulcro no art. 67, incisos I e III, da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, sob o código da receita 307-Fundo do Modernização do TCE (FUMTEC), a ser recolhida no prazo de quinze dias, a contar da publicação oficial deste acórdão, pela seguinte irregularidade:

2.1. controle do fluxo financeiro. De acordo com levantamento feito na Prestação de Contas e nas Tomadas de Contas da Administração Direta, do FMAS, do FUNDEB, o Saldo Bancário do FMS apresenta - se conforme abaixo:

Balanco Geral	PM	FMS	FMAS	FUNDEB	DIRETA
Caixa	272.438,39	105.364,58	12.739,49	57.723,29	96.611,03
Bancos	884.569,01	173.366,26	15.047,84	394.337,68	301.817,23
Total	1.157.007,40	278.730,84	27.787,33	452.060,97	398.428,26

Ocorrência: o valor apresentado em caixa (R\$ 105.364,58) não está de acordo com o §3º do art. 164 da Constituição Federal/1988, que determina que as disponibilidades de caixa sejam depositadas em instituições financeiras oficiais. (item 1.2 do Relatório de Instrução nº 2768/2013 – UTCOG-NACOG02).

3.recomendar a adoção de providências corretivas por parte dos responsáveis ou de quem lhe haja sucedido para que não reincida no cometimento das impropriedades que possam violar os princípios que regem a Administração Pública;

4. dar ciência a Senhora Ivelta Coqueiro da Silva Azevedo e ao Senhor Jeilson dos Santos Lopes, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tenha conhecimento da decisão ora prolatada;

5.depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o (Procurador) Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4119/2015-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2014

Entidade: Câmara Municipal de Presidente Sarney

Responsável: Wallace James Chagas, ex-Presidente, residente e domiciliado na Rua 09, Quadra 01, nº 16, Planalto Vinhais 2. CEP: 65204-000, São Luís/MA.

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Prestação Contas Anual do Presidente da Câmara do Município de Presidente Sarney/MA. Exercício financeiro de 2014. Julgamento regular. Remessa das contas à Câmara Municipal de Presidente Sarney para os fins legais. Arquivamento eletrônico dos autos neste TCE, após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 385/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes a análise e julgamento da prestação de contas anual do presidenteda Câmara Municipal de Presidente Sarney/MA, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Wallace James Chagas, ex-Presidente e ordenador de despesas daquela Câmara, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e o art. 1º, inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, concordando com o Parecer nº 330/2018 GPROC - 03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular a prestação de contas do presidente da Câmara Municipal de Presidente Sarney/MA, no exercício financeiro de 2014, de responsabilidade do Senhor Wallace James Chagas, ex-Presidente e ordenador de despesas, com fundamento no art. 20 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso I, do Regimento Interno do TCE, dando quitação ao responsável;
2. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais;
3. encaminhar à Câmara Municipal de Presidente Sarney/MA o processo em análise, após o trânsito em julgado, acompanhado deste acórdão e da sua publicação no Diário Oficial Eletrônico desta Corte de Contas para os fins legais;
4. arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, para todos os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros Substitutos Antônio Blecaute Costa Barbosa, Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 3847/2012–TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB de Nova Olinda do Maranhão

Responsável: Delmar Barros da Silveira Sobrinho, CPF nº 522.678.903-30, residente e domiciliado na Rua da Baixada, nº 236, Centro, Nova Olinda do Maranhão-MA, CEP 65.274-000

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Tomada de Contas Anual de Gestores. FUNDEB do Município de Nova Olinda do Maranhão. Exercício financeiro de 2011. Julgamento regular com ressalva das contas. Aplicação de multa ao gestor responsável. Encaminhamento de cópia dos autos à Câmara Municipal de Nova Olinda do Maranhão.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 387/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, que tratam da Tomada de Contas do Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) do Município de Nova Olinda do Maranhão, exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Delmar Barros da Silveira Sobrinho, na qualidade de ex-Prefeito Municipal e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fundamento nos arts. 71, II, e 75 da Constituição Federal, no art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão, art. 1º, II, c/c os arts. 10, II, §2º, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, contrário ao Parecer nº 1074/2015-GPROC3 do Ministério Público de Contas,

acordam em:

I - julgar regulares com ressalva as contas de Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação-FUNDEB do Município de Nova Olinda do Maranhão, referente ao exercício financeiro de 2011, de responsabilidade do Senhor Delmar Barros da Silveira Sobrinho, na qualidade de Prefeito e Ordenador de Despesas da entidade, em razão das irregularidades formais enumeradas no Relatório de Instrução nº 6798/2015-UTCEX-SUCEX19, a seguir:

a) Despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório (Seção III, item 2.1);

b) Irregularidades formais na Carta Convite Nº 09/2011 (Seção III, item 2.2).

II - aplicar ao responsável, Senhor Delmar Barros da Silveira Sobrinho, a multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais), devida ao erário estadual, sob o código da receita 307 – Fundo de Modernização do TCE (Fumtec), em decorrência dos atos praticados com infrações às normas legais e regulamentares, de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, conforme irregularidades descritas no item I acima;

III – intimar o Senhor Delmar Barros da Silveira Sobrinho, através da publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico do TCE/MA, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa ora aplicada;

IV – encaminhar cópia dos autos à Câmara Municipal de Nova Olinda do Maranhão para providências;

V - determinar o arquivamento eletrônico neste Tribunal de Contas de cópias das principais peças processuais, para os fins de direito.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkings Pavão (Relator), Edmar Serra Cutrim e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Antonio Blecaute Costa Barbosa, Osmário Freire Guimarães e Melquizedeque Nava Neto, e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das Sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 02 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador de Contas

Processo nº 4021/2013-TCE/MA

Natureza: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Câmara Municipal de Zé Doca/MA

Responsável: Francisco Aldi Lima Rabelo, ex-Presidente da Câmara, CPF nº 252.800.233-53, residente e domiciliado na Rua Dr. Murilo Passos, 279, Centro. CEP: 65.365-000, Zé Doca/MA.

Procuradores constituídos: Não há

Ministério Público de Contas: Procurador Paulo Henrique Araújo dos Reis

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Contas do Presidente da Câmara de Zé Doca. Exercício financeiro de 2012. Existência de irregularidades formais. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópias à SUPEX-TCE/MA e à Procuradoria-Geral do Estado. Remessa das contas à Câmara Municipal de Zé Doca. Arquivamento eletrônico de cópias no TCE.

ACÓRDÃO PL-TCE N.º 441/2018

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes a análise e julgamento da Prestação de Contas do Presidente da Câmara do Município de Zé Doca/MA, no exercício financeiro de 2012, tendo como responsável o Senhor Francisco Aldi Lima Rabelo, Presidente da Câmara Municipal e ordenador de despesas, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, com fulcro no art. 172, inciso III, da Constituição Estadual e o art. 1º,inciso III, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), em sessão plenária ordinária, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, acolhendo o Parecer nº 1553/2017 GPROC - 03 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar Regular com Ressalvas a Prestação de Contas Anual do Presidente da Câmara de Zé Doca/MA, de

responsabilidade do Senhor Francisco Aldi Lima Rabelo, então gestor e ordenador de despesas, no exercício financeiro de 2012, com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, pela observância parcial de normas constitucionais, legais e regulamentares especificadas no Voto, recomendando aos gestores e aos seus sucessores que adotem as medidas necessárias para que não haja reincidência;

2. aplicar ao responsável, o Senhor Francisco Aldi Lima Rabelo, a multa no valor de R\$ 8.000,00 (oito mil reais), com fulcro no art. 67, incisos I e III, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual n.º 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – FUMTEC), e Resolução Administrativa TCE/MA n.º 021/2002, pelas seguintes irregularidades:

2.1. remuneração de vereador (Presidente) - item XI, Anexo II, Instrução Normativa nº 25/2011, e no art. 29, inciso VI, Constituição Federal/1988. Multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

2.2. remuneração individual dos vereadores (limite legal: 20 a 75% daquela estabelecida para os Deputados Estaduais art. 29, VI da CF/1988; art. 12 da Instrução Normativa TCE/MA nº 004/2001). Multa de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

3. determinar a publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que o responsável, Senhor Francisco Aldi Lima Rabelo, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa que ora lhe é aplicado, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação;

4. determinar, ainda, o aumento do valor da multa supracitada, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

5. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia desta decisão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

6. encaminhar os autos, após o trânsito em julgado, à Câmara Municipal de Zé Doca, com cópia deste acórdão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas, para os fins legais;

7. depois de transcorrido o prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópia dos autos por meio eletrônico neste Tribunal para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkngs Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4032/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São João dos Patos/MA

Responsáveis: José Mário Alves de Souza, ex-Prefeito, CPF: 198.344.623-87, residente e domiciliado na Chapada do Bembem, Chácara Dona Sula Santiago, São João dos Patos/MA; Ana Lígia Miranda Almeida Coelho, ex-Secretária, CPF: 405.340.574-20, residente e domiciliada na Rua Floriano Peixoto, nº 691, Centro, São João dos Patos/MA

Procurador constituído: Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA 6.527; Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA 7.405; Romualdo Silva Marquinho – OAB/MA 9.166

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de São João dos Patos-MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2012 parcialmente em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração pública. Julgamento regular com ressalvas. Remessa das contas à Câmara Municipal de São João dos Patos para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 447/2018

Vistos, relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de São João dos Patos/MA, de responsabilidade dos Senhores José Mário Alves de Souza, ex-Prefeito e Ana Lígia Miranda Almeida Coelho, ex-Secretária Municipal de Saúde, então gestores e ordenadores de despesa daquele Fundo, relativa ao exercício financeiro de 2012, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71, II, combinado com o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, abstenção de opinião conclusiva do Parecer nº 712/2017/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de São João dos Patos/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade dos Senhores José Mário Alves de Souza, ex-Prefeito e Ana Lígia Miranda Almeida Coelho, ex-Secretária Municipal de Saúde, então gestores e ordenadores de despesa do atinente Fundo, com fundamento no art. 21, da Lei nº 8.258/05, c/c o art. 191, inciso II do Regimento Interno do TCE, em razão de que as irregularidades remanescentes não são causadoras de dano erário;

2. dar ciência aos Senhores José Mário Alves de Souza e Ana Lígia Miranda Almeida Coelho, por meio da publicação deste Acórdão no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento da decisão ora prolatada;

3. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe houver sucedido a fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas;

4. enviar cópia deste acórdão e do Parecer Prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de São João dos Patos/MA, para julgamento das contas de responsabilidade unicamente do Prefeito nos termos do art. 31, §2º, da Constituição Federal/1988, excluída as contas de responsabilidade do(s) Secretário(s) uma vez que o julgamento deste Tribunal em relação a estes é definitivo (art.71, II da CF/88), não cabendo nenhuma deliberação do Poder Legislativo Municipal, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso extraordinário nº 848.826/DF (Repercussão Geral), em 17/08/2016;

5. depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkngs Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 4032/2013-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2012

Entidade: Fundo Municipal de Saúde (FMS) de São João dos Patos/MA

Responsável: José Mário Alves de Souza, ex-Prefeito, CPF: 198.344.623-87, residente e domiciliado na Chapada do Bemem, Chácara Dona Sula Santiago, São João dos Patos/MA

Procurador constituído: Antonio Gonçalves Marques Filho – OAB/MA 6.527; Sérgio Eduardo de Matos Chaves – OAB/MA 7.405; Romualdo Silva Marquinho – OAB/MA 9.166

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual do Fundo Municipal de Saúde de São João dos Patos-MA. Posição financeira, orçamentária e patrimonial em 31 de dezembro de 2012 parcialmente em desacordo com os princípios de contabilidade aplicados à Administração pública. Parecer prévio pela aprovação com ressalvas. Remessa das contas à Câmara Municipal de São João dos Patos para os fins legais. Arquivamento eletrônico de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

PARECER PRÉVIO PL-TCE n.º 160/2018

O Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, por força da tese fixada pelo STF ao decidir o RE nº 848.826/DF e no uso das atribuições que lhe conferem o art. 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal, o art. 172, I, da Constituição do Estado do Maranhão, e os arts. 1º, inciso I, 8º, § 3º, inciso II, e 10, inciso I, da Lei n.º 8.258, de 6 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), decide, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, abstenção de opinião conclusiva do Parecer nº 712/2017/GPROC1 do Ministério Público de Contas:

1. emitir Parecer Prévio pela aprovação com ressalvas da Tomada de Contas Anual de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de São João dos Patos/MA, no exercício financeiro de 2012, de responsabilidade do Senhor José Mário Alves de Souza, ex-Prefeito, em razão de que as irregularidades remanescentes não são causadoras de dano erário;

2. dar ciência ao Senhor José Mário Alves de Souza, por meio da publicação deste Parecer Prévio no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, para que tome conhecimento da decisão ora prolatada;

3. recomendar a adoção de providências corretivas por parte do responsável ou de quem lhe houver sucedido a fim de evitar a reincidência no cometimento de infrações administrativas;

4. enviar cópia deste Parecer Prévio, acompanhado dos autos à Câmara Municipal de São João dos Patos/MA, para julgamento das contas de responsabilidade unicamente do Prefeito nos termos do art. 31, §2º, da Constituição Federal/1988, excluída as contas de responsabilidade do(s) Secretário(s) uma vez que o julgamento deste Tribunal em relação a estes é definitivo (art.71, II da CF/1988), não cabendo nenhuma deliberação do Poder Legislativo Municipal, por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal ao decidir no Recurso extraordinário nº 848.826/DF (Repercussão Geral), em 17/08/2016;

5. depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkngs Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Processo nº 3158/2012-TCE/MA

Natureza: Tomada de Contas Anual de Gestores dos Fundos Municipais

Exercício financeiro: 2011

Entidade: Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) do Município de Humberto de Campos

Responsáveis: Walmiria da Conceição Cruz Mendes, ex-Secretária, CPF nº 488.488.083-87, residente e domiciliado na Tv Pedro Ribeiro, s/nº, Centro, CEP nº 65180-000, Humberto de Campos/MA.

Procurador constituído: Não há.

Ministério Público de Contas: Procurador Jairo Cavalcanti Vieira

Relator: Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Humberto de Campos-MA. Existência de irregularidades não causadoras de dano ao erário. Julgamento regular com ressalvas. Aplicação de multa. Encaminhamento de cópia deste acórdão à SUPEX e à Procuradoria-Geral do Estado. Arquivamento de cópia no TCE após o trânsito em julgado.

ACÓRDÃO PL-TCE Nº 440/2018

Vistos,relatados e discutidos estes autos, referentes à Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Humberto de Campos, de responsabilidade da Senhora Walmiria da Conceição Cruz Mendes, ex-Secretária e ordenadora de despesas, relativa ao exercício financeiro de 2011, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, no uso das atribuições que lhes conferem o art. 71,inciso II, combinadocom o art. 75 da Constituição Federal, o art. 172, inciso II, da Constituição do Estado do Maranhão e o art. 1º, inciso II, da Lei nº 8.258, de 06 de junho de 2005 (Lei Orgânica do TCE/MA), reunidos em sessão ordinária do Pleno, por unanimidade, nos termos do relatório e voto do Relator, com abstenção de opinião do Parecer nº 581/2017/GPROC1 do Ministério Público de Contas, acordam em:

1. julgar regular com ressalvas a Tomada de Contas Anual de Gestores do Fundo Municipal de Assistência Social (FMAS) de Humberto de Campos/MA, no exercício financeiro de 2011, de responsabilidade da Senhora Walmiria da Conceição Cruz Mendes, ex – Secretária e ordenadora de despesas com fundamento no art. 21 da Lei nº 8.258/2005, c/c o art. 191, inciso II, do Regimento Interno do TCE, considerando que a irregularidade remanescente é de natureza formal, não causadora de dano ao erário;

2. aplicar a responsável, Senhora Walmiria da Conceição Cruz Mendes, a multa no valor de R\$ 10.200,00 (dez mil e duzentos reais), com fulcro no art. 67, incisos I e III, da Lei 8.258/2005, c/c o art. 274, incisos I e III, do Regimento Interno do TCE, a ser recolhida ao erário estadual, na forma da Lei Complementar Estadual n.º 052, de 31 de agosto de 2001 (código de receita 307 – FUMTEC), e Resolução Administrativa TCE/MA nº 021/2002, pelas seguintes irregularidades:

2.1. despesas realizadas sem o devido procedimento licitatório, somadas no valor total de R\$ 247.257,30 (duzentos e quarenta e sete mil, duzentos e cinquenta e sete reais e trinta centavos), em descumprimento ao art. 2º,caput, da Lei 8.666/1993. Item 3.3 “a” do Relatório de Instrução nº 1972/2012 UTCOG-NACOG05 – Multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais);

2.2. ausência de NE – Notas de Empenho, somadas no valor de R\$ 116.009,61 (cento e dezesseis mil, nove reais e sessenta e um centavos). Item 3.3 “b” do RI nº 1972/2012 UTCOG-NACOG05 – Multa no valor de R\$ 1.200,00 (mil e duzentos reais);

2.3. ausência de Contratos de Prestação de Serviços (Médicos), somados no valor de R\$ 41.560,00 (quarenta e um mil e quinhentos e sessenta reais). Item 3.3 “b” do RI nº 1972/2012 UTCOG-NACOG05 – Multa no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais).

3. determinar a publicação deste acórdão no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que produza os efeitos legais, especialmente quanto à notificação para que a responsável Walmiria da Conceição Cruz Mendes, no prazo de 15 (quinze) dias, a contar da dita publicação, efetue e comprove o recolhimento do valor da multa que ora lhe é aplicado;

4. determinar, ainda, o aumento do valor da multa supracitada, na data do efetivo pagamento, quando realizado após o seu vencimento, com base nos acréscimos legais incidentes no caso de mora dos créditos tributários do Estado do Maranhão, calculados a partir da data do vencimento;

5. encaminhar à Supervisão de Execução de Acórdão – SUPEX-TCE/MA, à Procuradoria-Geral do Estado, em cinco dias, após o trânsito em julgado, cópia desta decisão e de sua publicação no Diário Oficial Eletrônico deste Tribunal, para que tomem conhecimento e adotem as providências legais no âmbito de suas competências;

6. depois do prazo para interposição de Recurso de Reconsideração sem que haja manifestação do responsável e/ou do Ministério Público de Contas, arquivar cópia dos autos neste TCE por meio eletrônico, em seguida devolvendo os autos físicos a Prefeitura de Humberto de Campos para os fins legais.

Presentes à Sessão os Conselheiros José de Ribamar Caldas Furtado (Presidente), Raimundo Oliveira Filho, Álvaro César de França Ferreira, Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior, João Jorge Jinkngs Pavão, Edmar Serra Cutrim (Relator) e Joaquim Washington Luiz de Oliveira, os Conselheiros-Substitutos Melquizedeque Nava Neto e Osmário Freire Guimarães e o Procurador Jairo Cavalcanti Vieira, membro do Ministério Público

de Contas.

Publique-se e cumpra-se.

Sala das sessões do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão, em São Luís, 09 de maio de 2018.

Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

Presidente

Conselheiro Edmar Serra Cutrim

Relator

Jairo Cavalcanti Vieira

Procurador-Geral de Contas

Pauta da 10ª sessão Ordinária do Pleno

18/03/2020

RELATORIA DE PROCESSO:

1 Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

2 Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

3 Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

4 Conselheiro Edmar Serra Cutrim

5 Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

6 Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

7 Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

8 Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

9 Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

1 - PROCESSO: 3286 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA-FUNDEB DE ALTAMIRA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Eliane Moreira Santos Lopes (148.054.723-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JANELSON MOUCHEREK SOARES DO NASCIMENTO - OAB-6499/MA;

Advogado: PEDRO DURANS BRAID RIBEIRO - OAB-10255/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 3386 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO DE LAGO DA PEDRA

RESPONSÁVEIS: Laudicélia Arruda Melo (438.075.183-04), Maura Jorge Alves De Melo Ribeiro (209.489.483-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Antonio Gonçalves Marques Filho - OAB/MA6527;

Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 4104 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE BENEDITO LEITE

RESPONSÁVEIS: Eduardo Antonio De Aguiar Carneiro Coelho (537.219.343-34), Raimundo Coelho Junior

(147.177.783-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ELMORANE BRITO MARTINS COELHO - OAB-7648/MA;
Advogado: LEONE NAPOLEAO DE SOUZA JUNIOR - OAB-11393/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 4220 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTANA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Francisca Maria Valentim Gomes Oliveira (421.156.803-59).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 4227 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SANTANA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Carmem Lucia Braga Rocha (298.863.093-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 4232 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SANTANA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Agripino Soares Costa (002.777.973-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ETELSON DA SILVA ALMADA LIMA - OAB-8389/MA;
Advogado: PAULO HUMBERTO FREIRE CASTELO BRANCO - OAB-7488-A/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 4371 / 2013

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL DE GOVERNADOR NUNES FREIRE

RESPONSÁVEIS: Branca Sousa Silva (793.811.113-91), Sephora Maria Vieira Coura (206.798.823-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANNABEL GONCALVES BARROS COSTA - OAB-8939/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 11/03/2020.

8 - PROCESSO: 4693 / 2014

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE CARUTAPERA

RESPONSÁVEIS: Amin Barbosa Quemel (093.418.462-34), Ana Carolina Rabelo De Oliveira (011.885.803-

37), Francisco Petronio Dos Santos Mesquita (354.987.063-91), Jean Marcio Cruz Corrêa (565.142.472-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: JANELSON MOUCHEREK SOARES DO NASCIMENTO - OAB-6499/MA;

Advogado: LUDMILA RUFINO BORGES SANTOS - OAB-17241/MA;

Advogado: THIAGO DE SOUSA CASTRO - OAB-11657/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

9 - PROCESSO: 5138 / 2014

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA DE DUQUE BACELAR

RESPONSÁVEIS: Benefrance Oliveira Reinaldo (717.354.703-25), Francisco Flávio Lima Furtado (396.299.293-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: UDEDSON BATISTA TAVARES MENDES - OAB-7943/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 3370 / 2015

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE GONÇALVES DIAS

RESPONSÁVEIS: Getulio Nogueira Guimaraes (669.700.243-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

11 - PROCESSO: 4046 / 2015

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE SANTANA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Janimar Suassuna Verissimo Medeiros (657.106.574-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 11

2 - Conselheiro Álvaro César de França Ferreira

1 - PROCESSO: 3313 / 2009

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2008

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM

RESPONSÁVEIS: Antonio Da Cruz Filgueira Junior (354.917.443-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Carvalho - OAB/MA 12.257-A;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração. VISTA AO PROCURADOR GERAL PAULO HENRIQUE

ARAÚJO DOS REIS NA SESSÃO DE 19/02/2020, APÓS SUSTENTAÇÃO ORAL E LEITURA DO RELATÓRIO.**2 - PROCESSO: 2321 / 2011****NATUREZA: Recurso de Revisão****ESPÉCIE: Recurso de Revisão****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2007****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUÍS****RESPONSÁVEIS: José Ribamar Rodrigues Pereira (097.770.402-53).****PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Flávio Vinícius Araújo Costa - OAB-MA 9023;****Advogado: Sérgio Eduardo de Matos Chaves - OAB/MA 7.405;****MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.****OBSERVAÇÃO: VISTA AO PROCURADOR-GERAL DE CONTAS PAULO HENRIQUE ARAÚJO DOS REIS NA SESSÃO DE 11/03/2020, APÓS SUSTENTAÇÃO ORAL E LEITURA DO RELATÓRIO.****3 - PROCESSO: 3771 / 2011****NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo****ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010****ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE LORETO****RESPONSÁVEIS: Germano Martins Coelho (846.881.653-15).****PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Accioly Cardoso Lima e Silva - OAB/MA6560;****Advogado: Elmorane Brito Martins Coelho - OAB/MA7648;****Advogado: Ítalo Cardoso Lima e Silva - OAB/MA6683;****Advogado: Lenoir Cardoso Lima e Silva - OAB/MA 7.229;****MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.****OBSERVAÇÃO: Embargo de Declaração. SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 11/03/2020, APÓS LEITURA DO RELATÓRIO E PRODUÇÃO DA SUSTENTAÇÃO ORAL.****4 - PROCESSO: 3716 / 2013****NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores****ESPÉCIE: Prestação de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Indireta****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012****ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE PAÇO DO LUMIAR****RESPONSÁVEIS: Gediel Pereira Alencar (729.637.353-91).****PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.****MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva****OBSERVAÇÃO: Ad. Indireta****5 - PROCESSO: 4038 / 2013****NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores****ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DO CARU****RESPONSÁVEIS: Mauro Bezerra Silva (912.126.503-87).****PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.****MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite****OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO EDMAR SERRA CUTRIM NA SESSÃO DE 19/02/2020, APÓS VOTO DO RELATOR.****6 - PROCESSO: 4978 / 2013****NATUREZA: Denúncia****ESPÉCIE: Denúncia****EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013****ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO LUIS GONZAGA DO MARANHÃO**

RESPONSÁVEIS: Antonia Hermenegilda Canuto (467.596.383-87).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Denúncia

7 - PROCESSO: 12122 / 2015

NATUREZA: Processo Administrativo

ESPÉCIE: Solicitação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: SECRETARIA EXTRAORDINÁRIA DE GOVERNO E RELAÇÕES INSTITUCIONAIS DE SÍTIO NOVO

RESPONSÁVEIS: Carlos Jansen Mota Sousa (587.415.692-53), João Carvalho Dos Reis (168.460.442-72).

PARTE: Edmilson Franco da Silva

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: EDMILSON FRANCO DA SILVA - OAB-4401/MA;

Advogado: RAMON OLIVEIRA DA MOTA DOS REIS - OAB-13913/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Processo Administrativo

8 - PROCESSO: 14037 / 2016

NATUREZA: Processo Administrativo

ESPÉCIE: Requerimento de Servidor

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: João Jorge Jinkings Pavao (012.567.003-63).

PARTE: Maria do Rosario Martins Israel

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: FABIO HENRIQUE RIBEIRO PEREIRA - OAB-13412/MA;

Advogado: VITOR SILVA MADUREIRA - OAB-17304/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: Processo Administrativo - Recurso de Reconsideração ao Plenário. VISTA AO

CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 18/12/2019, APÓS O VOTO DO RELATOR.

9 - PROCESSO: 2721 / 2017

NATUREZA: Representação

ESPÉCIE: Representação

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE GONÇALVES DIAS

RESPONSÁVEIS: Vilson Andrade Barbosa (444.702.903-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Benner Roberto Ranzan de Britto - OAB/MA 13.881-A;

Advogado: Bruno Milton Sousa Batista - OAB/MA 14692-A;

Advogado: Bruno Romero Pedrosa Monteiro - OAB/PE 11338;

Advogado: Ilan Kelson de Mendonça Castro - OAB/MA 8063-A;

Advogado: João Ulisses de Britto Azedo - OAB/MA 7.631-A;

Advogado: Renata Cristina Azevedo Coqueiro Carvalho - OAB/MA 12.257-A;

Advogado: Thiago Roberto Morais Diaz - OAB/MA 7614;

Advogado: Thiago Soares Penha - OAB/MA 13.268;

Advogado: Victor dos Santos Viegas - OAB/MA 10.424;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração sobre Representação

10 - PROCESSO: 10775 / 2017

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

ESPÉCIE: Tomada de Contas Especial

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DOS DIREITOS HUMANOS E PARTICIPAÇÃO POPULAR DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Ana Patrícia Dos Anjos Souza (996.371.033-68), Francisco Gonçalves Da Conceição (252.756.153-53).

PARTE: Francisco Gonçalves da Conceição

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Tomada de Contas Especial

11 - PROCESSO: 4603 / 2018

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

RESPONSÁVEIS: Rodrigo Maia Rocha (838.231.403-10).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 11

3 - Conselheiro João Jorge Jinkings Pavão

1 - PROCESSO: 2790 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PAULINO NEVES

RESPONSÁVEIS: Ana Lucia Marques Araujo (689.842.513-72).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

2 - PROCESSO: 5024 / 2014

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Indireta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DE BARREIRINHAS

RESPONSÁVEIS: Antonio Caldas Santos (449.911.343-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 3672 / 2018

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: EMPRESA MARANHENSE DE ADMINISTRAÇÃO PORTUÁRIA

RESPONSÁVEIS: Eduardo De Carvalho Lago Filho (013.769.717-12).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: FLAVIA ALEXSANDRA NOLETO DE MIRANDA CARVALHO - OAB-7282/MA;

Advogado: RAFAELLA CARDOSO ALMADA LIMA - OAB-8034/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 4825 / 2018

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNO DE SÃO LUÍS

RESPONSÁVEIS: Edivaldo De Holanda Braga Junior (407.564.593-20).

PARTE: EDIVALDO DE HOLANDA BRAGA JUNIOR

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ALEXANDRE CAVALCANTI PEREIRA - OAB-6257/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 549 / 2019

NATUREZA: Recurso de Revisão

ESPÉCIE: Recurso de Revisão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE CEDRAL

RESPONSÁVEIS: Luis Claudio Gomes Moraes (622.450.743-00).

PARTE: Luis Claudio Gomes Moraes

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ABDON CLEMENTINO DE MARINHO - OAB-4980/MA;

Advogado: WELGER FREIRE DOS SANTOS - OAB-4534/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Recurso de Revisão

6 - PROCESSO: 5338 / 2019

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: FUNDO DE FORTALECIMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Marcellus Ribeiro Alves (528.895.213-20).

PARTE: null

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 6

4 - Conselheiro Edmar Serra Cutrim

1 - PROCESSO: 5077 / 2014

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DA EDUCAÇÃO DE BACABAL

RESPONSÁVEIS: José Alberto Oliveira Veloso (063.874.113-00), Prenticimar Veloso Gusmão (428.206.773-04), Waltersar Jose De Mesquita Carneiro (323.214.493-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB/MA 11.909;

Advogado: CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS - OAB-4947/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 19/02/2020.

2 - PROCESSO: 3324 / 2015

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: FES - HOSPITAL REGIONAL ALARICO NUNES PACHECO

RESPONSÁVEIS: Francisco Alexandrino De Abreu Neto (128.124.713-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

3 - PROCESSO: 4083 / 2015

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE HUMBERTO DE CAMPOS

RESPONSÁVEIS: Jose Ribamar Rodrigues Da Silva (236.676.483-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 9921 / 2017

NATUREZA: Fiscalização

ESPÉCIE: Auditoria

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BOM JESUS DAS SELVAS

RESPONSÁVEIS: Eliane Lopes Coelho (714.803.743-34), Luis Fernando Lopes Coelho (700.483.043-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

Advogado: CARLOS SERGIO DE CARVALHO BARROS - OAB-4947/MA;

Advogado: EVELINE SILVA NUNES - OAB-5332/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 834 / 2018

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Denúncia

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2017

ENTIDADE: EMPRESA MARANHENSE DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EMSERH

RESPONSÁVEIS: Ianik Rafaela Lima Leal (959.067.463-15).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA;

Advogado: AMANDA ALMEIDA WAQUIM - OAB-10686/MA;

Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 8597 / 2019

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Denúncia

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2019

ENTIDADE: SECRETARIA MUNICIPAL DE AGRICULTURA, PESCA E ABASTECIMENTO DE SÃO LUÍS

RESPONSÁVEIS: Antonio Ivaldo Rodrigues (692.222.233-49).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 6

5 - Conselheiro José de Ribamar Caldas Furtado

1 - PROCESSO: 4085 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE MATA ROMA

RESPONSÁVEIS: Raimunda Nonata Ferreira Diniz (248.224.263-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 4318 / 2012

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas do Presidente da Câmara

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE VITÓRIA DO MEARIM

RESPONSÁVEIS: Helio Wagner Rodrigues Silva (333.024.303-10), Laercio Jorge Da Silva Faray (252.540.143-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 11/03/2020, APÓS VOTO DO RELATOR.

3 - PROCESSO: 4045 / 2014

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE PRIMEIRA CRUZ

RESPONSÁVEIS: Sergio Ricardo De Albuquerque Bogea (330.974.613-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Procurador: Paulo Cesar Pereira de Assunção, CPF nº 238.614.953-68;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 4172 / 2014

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE VARGEM GRANDE

RESPONSÁVEIS: Edvaldo Nascimento Dos Santos (088.875.353-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ACHYLLES DE BRITO COSTA - OAB-7876-A/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 4604 / 2016

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DO AMBIENTE DE SÃO JOSÉ DE RIBAMAR

RESPONSÁVEIS: Edson Pedro De Sousa Calixto (033.135.812-34), Fredson Cutrim Froz (460.014.763-49).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 4767 / 2016

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA E VALORIZAÇÃO DO PROFISSIONAL DE EDUCAÇÃO - FUNDEB DE PINDARÉ MIRIM

RESPONSÁVEIS: Altair Ribamar Rodrigues De Sena (290.723.523-00), Mirlene De Jesus Cerejo Machado (932.326.323-00), Walber Pereira Furtado (124.893.953-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 5350 / 2016

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas dos Gestores das Entidades da Administração Indireta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: FUNDAÇÃO MUNICIPAL DO PATRIMONIO HISTORICO DE SÃO LUÍS

RESPONSÁVEIS: Jose Aquiles Sousa Andrade (749.658.243-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

8 - PROCESSO: 3323 / 2017

NATUREZA: Recurso de Revisão

ESPÉCIE: Recurso de Revisão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE LIMA CAMPOS

RESPONSÁVEIS: Terto Benevenuto De Alencar (203.515.774-91).

PARTE: não informado

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: ANTONIO AUGUSTO SOUSA - OAB-4847/MA;

Advogado: CRISTIAN FABIO ALMEIDA BORRALHO - OAB-8310/MA;

Advogado: ZILDO RODRIGUES UCHOA NETO - OAB-7636/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: VISTA AO CONSELHEIRO JOÃO JORGE JINKINGS PAVÃO NA SESSÃO DE 18/12/2019, APÓS VOTO DO RELATOR.

9 - PROCESSO: 6994 / 2018

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Denúncia

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MONTES ALTOS

RESPONSÁVEIS: Ajuricaba Sousa De Abreu (270.759.151-34).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 9

6 - Conselheiro Joaquim Washington Luiz de Oliveira

1 - PROCESSO: 5143 / 2014

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores da Administração Direta

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE TURILÂNDIA

RESPONSÁVEIS: Alberto Magno Serrao Mendes (405.639.873-91), Joelza De Jesus Araujo (028.992.593-26).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 04/03/2020.

2 - PROCESSO: 3958 / 2016

NATUREZA: Recurso de Revisão

ESPÉCIE: Recurso de Revisão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2008

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE RIACHÃO

RESPONSÁVEIS: Joao Santos Braga (413.173.003-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Amanda Carolina Pestana Gomes - OAB/MA 10.724;
Advogado: Hilquias Cunha Ferreira - OAB/MA 2.782-E;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: Embargos de Declaração. SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 04/03/2020.
3 - PROCESSO: 4583 / 2016

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores
ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE TIMON

RESPONSÁVEIS: Luciano Ferreira De Sousa (852.947.803-72), Marcio De Souza Sá (804.938.583-34).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Adriana Santos Matos - OAB/MA 18.101;

Advogado: Janelson Moucherek Soares do Nascimento - OAB/MA 6.499;

Advogado: Katiana dos Santos Alves - OAB/MA 15.859;

Advogado: Ludmila Rufino Borges Santos - OAB/MA 14.618A;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE (FMS) DE TIMON - MA

4 - PROCESSO: 4792 / 2016

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE SUCUPIRA DO NORTE

RESPONSÁVEIS: Marcony Da Silva Dos Santos (846.440.793-91).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 4971 / 2016

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPECURU MIRIM

RESPONSÁVEIS: Magno Rogerio Siqueira Amorim (811.389.033-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Euclides Figueiredo Correa Cabral - OAB/MA 12703-A;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

6 - PROCESSO: 5289 / 2016

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE VARGEM GRANDE

RESPONSÁVEIS: Edvaldo Nascimento Dos Santos (088.875.353-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Flávia Gonzalez Leite

OBSERVAÇÃO: -

7 - PROCESSO: 5577 / 2016

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Tomada de Contas dos Gestores dos Fundos Municipais

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: FUNDO DE MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA -

FUNDEB DE PRESIDENTE MÉDICI

RESPONSÁVEIS: Gracielia Holanda De Oliveira (807.471.913-87).

PARTE:**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva**OBSERVAÇÃO:** Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação (FUNDEB) de Presidente Médici/MA**8 - PROCESSO:** 4253 / 2017**NATUREZA:** Prestação de Contas Anual de Governo**ESPÉCIE:** Prestação de Contas Anual do Prefeito**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2016**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE LAGO DOS RODRIGUES**RESPONSÁVEIS:** Valdemar Sousa Araujo (452.372.711-20).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: Annabel Barros Advogados Associados - OAB/MA 492;

Advogado: Annabel Gonçalves Barros Costa - OAB/MA 8939;

Advogado: Anna Caroline Barros Costa - OAB/MA 17.728;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis**OBSERVAÇÃO:** -**9 - PROCESSO:** 4577 / 2017**NATUREZA:** Prestação de Contas Anual de Governo**ESPÉCIE:** Prestação de Contas Anual do Prefeito**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2016**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE SANTO ANTONIO DOS LOPES**RESPONSÁVEIS:** Eunelio Macedo Mendonça (509.185.833-49).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** -**10 - PROCESSO:** 4972 / 2017**NATUREZA:** Prestação de Contas Anual de Governo**ESPÉCIE:** Prestação de Contas Anual do Prefeito**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2016**ENTIDADE:** GABINETE DO PREFEITO DE CHAPADINHA**RESPONSÁVEIS:** Maria Ducilene Pontes Cordeiro (237.205.653-00).**PARTE:****REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Advogado: Anna Shuellenn Pereira Clemente - OAB/MA 13068;

Advogado: Benno César Nogueira de Caldas - OAB/MA 15.183;

Advogado: Bertoldo Klinger Barros Rego Neto - OAB/MA 11.909;

Advogado: Carlos Sérgio de Carvalho Barros - OAB/MA4947;

Advogado: Eveline Silva Nunes - OAB/MA5332;

Advogado: Luciane Almeida Pereira - OAB/MA 14316;

Advogado: Raul Guilherme Silva Costa - OAB/MA 12.936;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira**OBSERVAÇÃO:** -**11 - PROCESSO:** 107 / 2020**NATUREZA:** Consulta**ESPÉCIE:** Consulta**EXERCÍCIO FINANCEIRO:** 2020**ENTIDADE:** SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO DO MARANHÃO**RESPONSÁVEIS:** Felipe Costa Camarão (836.419.983-87).**PARTE:** Felipe Costa Camarão**REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS):** Não há.**MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS:** Douglas Paulo da Silva**OBSERVAÇÃO:** Consulta

Total de Processos: 11

7 - Conselheiro-Substituto Antonio Blecaute Costa Barbosa

1 - PROCESSO: 2619 / 2011

NATUREZA: Denúncia

ESPÉCIE: Denúncia

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2011

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE FORTALEZA DOS NOGUEIRAS

RESPONSÁVEIS: José Arnaldo Brito Magalhães (487.322.143-91).

PARTE: -

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: -

2 - PROCESSO: 4150 / 2013

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: SES - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Inacio Da Cunha Bouéres (040.558.023-15), Jose Da Silva Vilas Boas (037.885.803-30),

José Marcio Soares Leite (029.419.963-20), Ricardo Jorge Murad (100.312.433-04), Sergio Sena De Carvalho

(034.963.503-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Fabiano Zanella Duarte - OAB/MA 7061-A;

Advogado: Fabrício Zanella Duarte - OAB/DF 24.563;

Advogado: NATHÉRCIA TEREZA CASTRO LEITE - OAB/MA 12961;

Advogado: WILTON BARROS DE OLIVEIRA - OAB/MA 13975;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: Recurso de Embargos de Declaração

3 - PROCESSO: 4206 / 2013

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: FES - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE

RESPONSÁVEIS: Jose Da Silva Vilas Boas (037.885.803-30), José Marcio Soares Leite (029.419.963-20),

Ricardo Jorge Murad (100.312.433-04), Sergio Sena De Carvalho (034.963.503-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Fabiano Zanella Duarte - OAB/MA 7061-A;

Advogado: Fabrício Zanella Duarte - OAB/DF 24.563;

Advogado: NATHÉRCIA TEREZA CASTRO LEITE - OAB/MA 12961;

Advogado: WILTON BARROS DE OLIVEIRA - OAB/MA 13975;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Sem Manifestação.

OBSERVAÇÃO: Recurso de Embargos de Declaração

4 - PROCESSO: 4101 / 2017

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Carlos Eduardo De Oliveira Lula (912.886.063-20), Marcos Antonio Barbosa Pacheco

(236.569.133-15).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: AIDIL LUCENA CARVALHO - OAB-12584/MA;

Advogado: BERTOLDO KLINGER BARROS REGO NETO - OAB-11909/MA;

Advogado: MARIA CLAUDETE DE CASTRO VEIGA - OAB-7618/MA;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

5 - PROCESSO: 4104 / 2017

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores
ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2016
ENTIDADE: FES - FUNDO ESTADUAL DE SAÚDE
RESPONSÁVEIS: Carlos Eduardo De Oliveira Lula (912.886.063-20), Marcos Antonio Barbosa Pacheco (236.569.133-15).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
6 - PROCESSO: 5263 / 2018
NATUREZA: Apreciação da Legalidade dos Atos e Contratos
ESPÉCIE: Contrato
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018
ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE MARACAÇUMÉ
RESPONSÁVEIS: Francisco Gonçalves De Souza Lima (780.776.134-20).
PARTE:
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: Joaquim Adriano de Carvalho Adler Freitas - OAB/MA 10.004;
Advogado: Samara Santos Noletto - OAB/MA 12.996;
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva
OBSERVAÇÃO: -
7 - PROCESSO: 217 / 2019
NATUREZA: Recurso de Revisão
ESPÉCIE: Recurso de Revisão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2010
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SENADOR LA ROCQUE
RESPONSÁVEIS: Maria Rita Barroso Pereira Dias (621.065.113-53).
PARTE: Maria Rita Barroso Pereira Dias
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: Recurso de Revisão. VISTA AO CONSELHEIRO JOAQUIM WASHINGTON LUIZ DE OLIVEIRA NA SESSÃO DE 11/09/2019, APÓS PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR.
8 - PROCESSO: 2429 / 2019
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores
ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018
ENTIDADE: 2º ESQUADRÃO DE POLÍCIA MONTADA DE JOÃO LISBOA
RESPONSÁVEIS: Anderson Barbosa De Lima (745.655.163-49).
PARTE: null
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira
OBSERVAÇÃO: -
9 - PROCESSO: 3958 / 2019
NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores
ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão
EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018
ENTIDADE: DÉCIMO SEXTO BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR DE CHAPADINHA
RESPONSÁVEIS: Glauber Miranda Silva (428.343.413-20), Ijozenaldo Santos Da Silva (253.218.203-25), Wermeson Pinheiro Barbosa (919.869.903-20).
PARTE: null
REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis
OBSERVAÇÃO: -

10 - PROCESSO: 5463 / 2019

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2018

ENTIDADE: DÉCIMO BATALHÃO DE POLÍCIA MILITAR/PINHEIRO

RESPONSÁVEIS: Diniz Batista De Vasconcelos (443.046.684-04), Robson Claudio Martins Silva (509.069.253-04).

PARTE: null

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

Total de Processos: 10

8 - Conselheiro-Substituto Melquizedeque Nava Neto

1 - PROCESSO: 7423 / 2010

NATUREZA: Tomada de Contas

ESPÉCIE: Tomada de Contas

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2008

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE BACABEIRA

RESPONSÁVEIS: José Venâncio Corrêa Filho (375.275.173-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Apreciação da Tomada de Contas do Fundo de Previdência dos Servidores Municipais de Bacabeira/FUNPREV, exercício financeiro de 2008.

2 - PROCESSO: 3298 / 2014

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2013

ENTIDADE: POLÍCIA CIVIL DO ESTADO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Maria Cristina Resende Meneses (432.294.763-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Apreciação da Prestação de Contas da Delegacia Geral de Polícia Civil, exercício financeiro de 2013.

3 - PROCESSO: 4090 / 2015

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Governo

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual do Prefeito

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2014

ENTIDADE: GABINETE DO PREFEITO DE GOVERNADOR EDISON LOBÃO

RESPONSÁVEIS: Evando Viana De Araujo (344.918.803-87).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: -

4 - PROCESSO: 6636 / 2016

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

ESPÉCIE: Tomada de Contas Especial

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2009

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Afonso Pereira Lopes (076.003.303-00).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Paulo Henrique Araújo dos Reis

OBSERVAÇÃO: Apreciação da Tomada de Contas Especial referente a não prestação de contas do Convênio nº 277/2009-SES, celebrado entre a SES e a Prefeitura Municipal de Peri Mirim.

5 - PROCESSO: 10523 / 2016

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

ESPÉCIE: Tomada de Contas Especial

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2012

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Miguel Correa Costa (905.594.603-68).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Apreciação da Tomada de Contas Especial referente a não prestação de contas do Convênio nº 009-CV/2012, celebrado entre a SEDES e a Associação Comunitária Remanescente de Quilombo Vila São Lourenço, Pinheiro/MA.

6 - PROCESSO: 8629 / 2018

NATUREZA: Tomada de Contas Especial

ESPÉCIE: Tomada de Contas Especial

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2015

ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA CULTURA E TURISMO DO MARANHÃO

RESPONSÁVEIS: Erlene Passos Castro (025.500.853-88).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Não há.

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Jairo Cavalcanti Vieira

OBSERVAÇÃO: Apreciação da Tomada de Contas Especial referente a irregularidades na prestação de contas do Convênio nº 048/2015, celebrado entre a SECMA e a Associação Brasileira para a Administração de Eventos Promoção de Educação e Capacitação (ABRAOPEC).

Total de Processos: 6

9 - Conselheiro-Substituto Osmário Freire Guimarães

1 - PROCESSO: 2658 / 2007

NATUREZA: Prestação de Contas Anual de Gestores

ESPÉCIE: Prestação de Contas Anual de Gestão

EXERCÍCIO FINANCEIRO: 2006

ENTIDADE: FES - MATERNIDADE BENEDITO LEITE

RESPONSÁVEIS: Julio Cesar De Sousa Matos (064.325.493-53), Maria Do Socorro Bispo Santos Da Silva (103.225.903-53).

PARTE:

REPRESENTANTE(S) LEGAL(IS): Advogado: João da Silva Santiago Filho - OAB/MA 2690;

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS: Douglas Paulo da Silva

OBSERVAÇÃO: Recurso de Reconsideração. SUSPENSO JULGAMENTO NA SESSÃO DE 05/02/2020.

Total de Processos: 1

Total de Processos da Pauta: 71

Tribunal de Contas do Estado do Maranhão em 13 de Março de 2020

Conselheiro Raimundo Nonato de Carvalho Lago Júnior

Presidente do Pleno

Atos dos Relatores

Processo nº: 520/2020

Natureza: Prestação de Contas Anual

Exercício: 2005

Entidade: Prefeitura Municipal de São Bento

Gestor: Luís Gonzaga Barros

Relator: Conselheiro Raimundo Oliveira Filho

DESPACHO Nº 352/2020

Considerando os termos dos artigos art. 279 do Regimento Interno do TCE/MA, defiro o pleito, ou seja, vistas e cópias do Processo nº 3528/2006, exercício financeiro de 2005, solicitado pelo Sr. Luís Gonzaga Barros.

Dar Ciência ao interessado desta decisão, através de publicação no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Maranhão.

Após providências acima, encaminhar a SEPRO/SUPAR para providenciar o atendimento do pedido e posteriormente juntar ao processo nº 3528/2006.

São Luís, 12 de Março de 2020.
RAIMUNDO OLIVEIRA FILHO
Conselheiro Relator